



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA  
COMARCA DE PORTO ESPERIDIÃO**

**INQUÉRITO CIVIL SIMP: 000088-075/2019**

**URGENTE**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, por sua Promotora de Justiça signatária, nos usos das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, e 129, caput e incisos II e III, da Constituição Federal, pelo art. 25, inc. IV, alíneas “a” e “b”, da Lei n.º 8.625/93, com fulcro nos autos do procedimento incluso, propõe

**AÇÃO CIVIL DE RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA  
C/C PEDIDO LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS C/C PEDIDO DE  
AFASTAMENTO CAUTELAR DO CARGO PÚBLICO C/C PEDIDO DE SUSPENSÃO DE  
CONTRATOS E PAGAMENTOS**

em desfavor de **MARTINS DIAS DE OLIVEIRA**, brasileiro, atual Prefeito de Porto Esperidião/MT, nascido em 18/10/1962, portador do CPF nº 299.631.761-00, residente e domiciliado na Avenida Arnaldo Jorge da Cunha, nº 444, neste Município de Porto Esperidião/MT;

**ITAMARA STEOCLES GARCIA**, brasileira, proprietária da Empresa I. S. Garcia, filha de Rosimeire Steocles, nascida em 27/09/1923, portadora do CPF nº





005.442.581-69 e do RG nº 1608404-7, residente e domiciliada na Avenida Brasil, 232, Bairro Centro, Município de Porto Esperidião/MT;

**I. S. GARCIA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 07.322.533/0001-39, com sede na Rua Edimar Teixeira de Paula, nº 664, Bairro Jaraguá, Município de Porto Esperidião/MT, tendo como sócia-proprietária a Sra. Itamara Steocles Garcia;

**REGINALDO ALVES DA CRUZ**, brasileiro, Ex-Secretário de Obras da Prefeitura de Porto Esperidião/MT, filho de Dirce Joseja Alves, portador do RG nº 09769129 SSP/PR e inscrito no CPF nº 650.960.531-72, residente e domiciliado na Fazenda São João, Município de Glória D'Oeste/MT,

**PRATA CONSTRUTORA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.342.661/0002-50, com sede na Rua do Xavier, S/N, lote 09 a 13 e lote 29 a 33, Município de Cáceres/MT, tendo como responsável o Sr. Judson Sander Prata;

pelos fatos a seguir expostos:

## **I- DOS FATOS JURIDICAMENTE RELEVANTES**

A presente ação tem por escopo a obtenção de prestação jurisdicional para alcançar a responsabilização dos requeridos **MARTINS DIAS DE OLIVEIRA, ITAMARA STEOCLES GARCIA, I. S. GARCIA, REGINALDO ALVES DA CRUZ e PRATA CONSTRUTORA EIRELI** por atos de improbidade administrativa que causaram dano ao erário, enriquecimento ilícito e violaram os Princípios da Administração Pública.

Esta demanda encontra-se baseada no Inquérito Civil registrado no sistema SIMP sob o nº 00088-075/2019, que teve início em virtude de denúncia anônima, a qual relatava diversas irregularidades relacionadas ao procedimento





licitatório realizado pela Prefeitura de Porto Esperidião para contratação da empresa **I. S. GARCIA** para prestação do serviço de aluguel de máquinas pesadas e sua execução.

Empreendidas as diligências investigativas pertinentes, apurou-se, em síntese, que o então Secretário Municipal de Obras, Requerido **REGINALDO ALVES DA CRUZ**, no início da gestão do Requerido **MARTINS DIAS DE OLIVEIRA**, solicitou contratação de empresa para locação de máquinas e veículos pesados para atender demanda da Secretaria de Obras.

Após os trâmites internos referentes ao procedimento licitatório Pregão 05/2017, no dia 01 de março de 2017 foi designada data para abertura dos envelopes para seleção da empresa que prestaria serviço de locação de máquinas pesadas e caminhões.

Na data designada para abertura dos envelopes, compareceram 04 (quatro) empresas, e durante a solenidade surgiram diversos questionamentos a respeito do credenciamento da empresa **I. S. GARCIA**, chegando inclusive a designar outra data para continuação dos trabalhos da equipe de apoio.

Já na segunda data designada para continuação da seleção da empresa a ser contratada, novamente houve diversos questionamentos a respeito da documentação apresentada pela empresa **I. S. GARCIA**, entretanto, de nada adiantou, pois em **TODOS** os itens a empresa **I. S. GARCIA** logrou-se vencedora, de modo que as empresas participantes do certame chegaram até a protocolar recursos, os quais foram indeferidos.

Deste modo, o Requerido **MARTINS DIAS DE OLIVEIRA** adjudicou os objetos do Pregão Presencial nº 05/2017 em favor da Requerida **I. S. GARCIA**, no valor total de **R\$ 2.516.840,00 (dois milhões, quinhentos e dezesseis mil, oitocentos e quarenta reais)**.

Ocorre que Excelência, ao longo da investigação realizada por esta





Promotoria de Justiça foi possível identificar **INÚMERAS IRREGULARIDADES** aptas a figurarem atos de improbidade administrativa, as quais serão elencadas a seguir, as quais demonstram que a contratação da referida empresa já estava “encomendada” por todos os Requeridos envolvidos na presente demanda.

**I. I – PARENTESCO DA PROPRIETÁRIA DA EMPRESA I. S. GARCIA COM O SECRETÁRIO DE OBRAS:**

A Lei de Licitações (Lei n.º 8.666/93), em seu artigo 9º, evidencia quais são os casos de impedimentos em procedimentos licitatórios, seja com atuação direta ou indireta no certame. Colaciona-se, pois o referido dispositivo:

**Art. 9º Não** poderá participar, **direta ou indiretamente**, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

**III - servidor ou dirigente de órgão** ou entidade contratante ou **responsável pela licitação.**

**§3º** Considera-se **participação INDIRETA**, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

No caso dos autos a Requerida **ITAMARA STEOCLES GARCIA**, sócia-proprietária da empresa **I. S. GARCIA** é cunhada do Requerido **REGINALDO ALVES DA CRUZ**, Secretário Municipal de Obras, bem como é nora do atual Secretário de Saúde, Sr. Alfeu Mussolino.

Conforme se faz prova da documentação anexa aos autos, o Sr. **REGINALDO ALVES DA CRUZ** foi o responsável por iniciar o procedimento licitatório, uma vez que na condição de Secretário de Obras solicitou a contratação de empresas de locação de veículos pesados em prol da Secretaria de Obras.





Além disso, consta no Termo de Referência e Edital do processo licitatório, que a Secretaria de Obras seria a responsável por fiscalizar os serviços prestados pela empresa vencedora do certame e gerir o contrato. Veja-se:

#### 7. DA ADMINISTRAÇÃO DO CONTRATO

7.1 A gerência DO CONTRATO ficará a cargo da Secretaria Municipal de Obras deste Município.

#### 7. DA ADMINISTRAÇÃO E ADESÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

7.1 A gerência da Ata de Registro de Preços ficará a cargo da Secretaria Municipal de Obras deste Município.

#### 7. DA FISCALIZAÇÃO

7.1. A fiscalização poderá ser exercida por Comissão Especializada ou por Servidor regularmente designado por meio de portaria.

7.2. A conferência dos serviços ficará a cargo da Secretaria Municipal de Obras, a Prefeitura se reserva o direito de recorrer ao fornecedor em caso de verificação posterior de serviços com defeitos, o qual deverá ser refeito imediatamente, sem prejuízo das sanções prevista neste edital.

Ora, Excelência vai de encontro com todo o ordenamento jurídico e, em especial, com os princípios da impessoalidade e da moralidade, **o Secretário de Obras, pessoa que seria o responsável por proceder com a fiscalização do objeto do contrato ser parente (cunhado) da sócia-proprietária da empresa vencedora do certame.**

Assim, a Prefeitura de Porto Esperidião, no comando da gestão do atual Prefeito **MARTINS DIAS DE OLIVEIRA**, e sob a gerência do então Secretário de Obras, **REGINALDO ALVES DA CRUZ** celebrou contrato com a empresa **I. S. GARCIA** vencedora da licitação, que mantinha em seus quadros societários pessoa (**ITAMARA STEOCLES GARCIA**) que possui vínculo de parentesco com o Secretário de Obras, em total desconformidade com os princípios da moralidade, impessoalidade e isonomia.





Deste modo, a participação de empresa cujo sócio tenha vínculo de parentesco com servidor da entidade licitante afronta, por interpretação analógica, o disposto no art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/1993.

**I. II - DO CONLUIO/FRAUDE DE TODOS OS REQUERIDOS NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DEMONSTRADO PELOS INDICATIVOS A SEGUIR:**

Conforme será demonstrado a seguir, existem fortes indicativos de que houve **EVIDENTE FRAUDE** para que a empresa fosse vencedora do Pregão Presencial nº 05/2017.

a) **DOS VALORES APRESENTADOS PELAS EMPRESAS - VALOR INEXEQUÍVEL DA EMPRESA I. S. GARCIA - VALOR DIMINUIU PELA METADE EM RELAÇÃO AO QUANTITATIVO APRESENTADO ANTERIORMENTE E PREÇO SEMELHANTE AO INDICADO PELA PREFEITURA - EVIDENTE FRAUDE NA LICITAÇÃO!!!!!!**

De início cumpre trazer a baila que, no dia designado para abertura da sessão os interessados apresentaram declaração de habilitação bem como entregaram os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, oportunidade em que a empresa **I. S. GARCIA** foi a que ofertou o preço mais alto, veja-se:

<b><u>EMPRESA</u></b>	<b><u>VALOR OFERTADO</u></b>
<b>I. S. GARCIA</b>	R\$ 4.191.464,00
<b>MULTIPARK COM. E SERV. REPRESENTAÇÃO LTDA</b>	R\$ 3.353.020,00
<b>ENGSERVICE</b>	R\$ 2.410.000,00 (NÃO OFERTOU PREÇO PARA CARRETA)

Nesta linha de pensamento, durante os lances verbais e sucessivos das





empresas, o **valor final ofertado pela empresa I. S. GARCIA foi reduzido por quase metade, totalizando R\$ 2.516.840,00 (dois milhões, quinhentos e dezesseis mil e oitocentos e quarenta reais), VALOR ESTE INEXEQUÍVEL E INCOMPATÍVEL COM AQUELES PRATICADOS NO MERCADO.**

Já durante a fase de lances, o Sr. Moisés Cardoso de Oliveira, membro da Comissão de Licitação, advertiu a empresa **I. S. GARCIA** quanto a inexecutabilidade dos valores relacionados ao ITEM 3, entretanto, ainda assim a empresa continuou a ofertar lances em valores inferiores para lograr-se vencedora em TODOS os itens. Veja-se:

#### **FASE DE LANCES**

Dando sequência, o pregoeiro convidou todas as empresas presente para participar da fase de lances, dando início aos registro de lances, conforme segue anexo. Durante a fase de lance, o membro da comissão, Moises Cardoso de Oliveira, indagou aos representantes das FERNANDO PEREIRA DA ROCHA EPP e I.S.GARCIA-ME se o valor de R\$ 289.990,00 para o lance do item 03 é inexecutável. Após a questionados, ambos afirmaram que sim para a resposta.

Neste sentido em declarações prestadas a esta promotoria de Justiça, o Sr. Moisés Cardoso de Oliveira confirmou os fatos acima informados, ao declarar que:

*“ Que em relação a isto não se recorda qual foi a decisão do pregoeiro. Que não se recorda se no segundo dia do pregão umas das empresas não compareceu ao ato. Que em relação a informação constante no documento do segundo dia do pregão no item fase de lances, tem a esclarecer que quando dos lances, chegou em uma fase com o intuito de ajudar o pregoeiro perguntou as empresas se era possível prestar o serviço com aquele valor. O processo trata de locação de equipamentos de máquinas e caminhões, e como ajuda na realização de planilha de obras e recuperação de estradas tem um pouco de conhecimento a respeito dos valores para prestação do serviço, tem algumas referências e em virtude disto questionou as partes ao perceber que o valor estava abaixo do normal. Que questionou as partes e o pregoeiro para alertar sobre este valor ser inexecutável, mas como não possuem poder de decisão, não sabe informar qual a decisão do pregoeiro. Que se recorda que esta questão foi bastante debatida mas que não se recorda qual a decisão final, porque quem decide é o pregoeiro.”*





Ora, a Lei de Licitações não dispõe expressamente o seria valores inexecutáveis em se tratando de licitações de menor preço para obras e serviços que não sejam de engenharia.

Entretanto, o parágrafo primeiro do artigo 48 da Lei 8.666/93 dispõe que para efeito da desclassificação da empresa sob fundamento da inexecutabilidade, nos casos de licitações para menor preço para serviços e obras de engenharia, serão consideradas as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% do menor dos valores orçados pela Administração Pública. Veja-se:

*Art. 48. Serão **desclassificadas**:*

*II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com **preços manifestamente inexecutáveis**, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.*

*§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se **manifestamente inexecutáveis**, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, **as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores**:*

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou*
- b) valor orçado pela administração.*

No caso em tela, fazendo uma comparação do preço orçado pela Prefeitura de Porto Esperidião, nota-se que os valores ficaram bem inferiores a 70% do valor apresentado pela municipalidade, sendo que dos 6 objetos, quatro deles apresentaram valores inexecutáveis:





	Preço orçado pela Prefeitura de Porto Esperidião	Preço contratado	Limite de Preços inexequíveis (70% do valor orçado pela Prefeitura)	Preços manifestament e inexequíveis
Máquina escavadeira hidráulica	R\$360,66	R\$201,67	R\$252,46	Inexequível
Máquina trator esteira	R\$253,33	R\$200,87	R\$177,33	Não inexequível
Máquina pá carregadeira	R\$233,00	R\$88,33	R\$163,1	Inexequível
Máquina motoniveladora	R\$318,33	R\$206,33	R\$222,60	Inexequível
Caminhão basculante	R\$1.033,33	R\$498,75	R\$723,1	Inexequível
Cavalo Mecânico com carreta prancha	R\$2.150,00	R\$1.712,00	R\$1505,00	Não inexequível

No caso em análise, resta evidente que a empresa **I. S. GARCIA** pretendia vencer o certame de qualquer modo e a qualquer custo, apresentado valores inexequíveis. Assim, ao proceder a licitante já tinha em mente e já previamente mancomunada com os demais Requeridos, uma futura repactuação dos preços, o que ocorreu, no ano seguinte **AUMENTANDO EM 25% O VALOR DO CONTRATO (fato este que será discutido mais a frente).**

Outra questão que **EVIDENCIA FRAUDE REFERENTE AOS VALORES OFERTADOS** é o fato de que os valores apresentados pela empresa **I. S. GARCIA** são **COINCIDENTEMENTE OS MESMOS QUE AQUELES PREVISTOS NO TERMO DE**





**REFERÊNCIA ELABORADO PELA PREFEITURA DE PORTO ESPERIDIÃO, VEJA-SE:**



Estado de Mato Grosso

**Prefeitura Municipal de Porto Esperidião**

VISTO  
Nº 39



PORTO ESPERIDIÃO

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
ADM - 2017 / 2020

**ANEXO II - RELAÇÃO DOS LOTES, QUANT HORA/DIAS E VALOR ESTIMADO**

LOTES	ESPECIFICAÇÃO DO EQUIPAMENTO	QUANT. HORA ou Dia	R\$ HORA	R\$ DIA	R\$ MÊS
1	Maquina Escavadeira hidráulica sobre esteira. Peso operacional da máquina de no mínimo 16 ton. Máximo 21 ton. Ano de fabricação acima de 2010, com operador e combustível.	3.000 horas	R\$ 306,66		R\$ 919.980,00
2	Maquina Trator Esteira. Equipada com lâmina. Peso operacional da máquina de no mínimo 11 ton. Máximo 16 ton. Com operador, transporte e combustível. Ano de fabricação preferência acima de 2010,	1.000 horas	R\$ 253,33		R\$ 253.330,00
3	Maquina Pá Carregadeira hidráulica. Equipado com concha de 1,8 a 2,0 M <sup>3</sup> . Com operador, transporte e combustível. Ano de fabricação acima de 2010	3.000 horas	R\$ 233,00		R\$ 699.000,00
4	Máquina Motoniveladora. Peso operacional da máquina de no mínimo 13 ton. Máximo 16 ton. Com operador, transporte e combustível. Ano de fabricação acima de 2010	3.000 horas	R\$ 318,33		R\$ 954.990,00
5	Caminhão truck basculante. Capacidade mínima para 12m <sup>3</sup> , com motorista e combustível. Ano de Fabricação acima de 2010.	800 dias		R\$ 1.033,33	R\$ 826.664,00
6	Cavalo Mecânico com carreta Prancha, para transporte de maquinas pesadas. Capacidade até 30 ton. Com motorista e combustível. Ano de Fabricação acima de 2010.	250 dias		R\$ 2.150,00	R\$ 537.500,00

ID: 45464444/45

PORTO ESPERIDIÃO-MT, 10 DE FEVEREIRO DE 2017.

  
**RONEY BATISTA CARDOSO**  
Pregoeiro



**ANEXO DA PROPOSTA DE PREÇO**

Nº 85

LOTE	ESPECIFICAÇÃO DO EQUIPAMENTO	QUANT. HORA ou Dia	R\$ HORA	R\$ DIA	R\$ MÊS
1	Maquina Escavadeira hidráulica sobre esteira. Peso operacional da máquina de no mínimo 16 ton. Máximo 21 ton. Ano de fabricação acima de 2010, com operador e combustível.	3.000 horas	R\$ 306,66		R\$ 919.980,00
2	Maquina Trator Esteira. Equipada com lâmina. Peso operacional da máquina de no mínimo 11 ton. Máximo 16 ton. Com operador, transporte e combustível. Ano de fabricação preferência acima de 2010,	1.000 horas	R\$ 253,33		R\$ 253.330,00
3	Maquina Pá Carregadeira hidráulica. Equipado com concha de 1,8 a 2,0 M³. Com operador, transporte e combustível. Ano de fabricação acima de 2010	3.000 horas	R\$ 233,00		R\$ 699.000,00
4	Máquina Motoniveladora. Peso operacional da máquina de no mínimo 13 ton. Máximo 16 ton. Com operador, transporte e combustível. Ano de fabricação acima de 2010	3.000 horas	R\$ 318,33		R\$ 954.990,00
5	Caminhão truck basculante. Capacidade mínima para 12m³, com motorista e combustível. Ano de Fabricação acima de 2010.	800 dias		R\$ 1.033,33	R\$ 826.664,00
6	Cavalo Mecânico com carreta Prancha, para transporte de maquinas pesadas. Capacidade até 30 ton. Com motorista e combustível. Ano de Fabricação acima de 2010.	250 dias		R\$ 2.150,00	R\$ 537.500,00
<b>VALOR TOTAL</b>					<b>R\$ 4.191.464,00</b>
Quatro milhões, cento e noventa e um mil e quatrocentos e sessenta e quatro reais.					

PORTO ESPERIDIÃO-MT, 24 DE FEVEREIRO DE 2017.

07.322.533/0001-397

I. S. GARCIA - ME

I. S. Garcia - ME

**b) CAPITAL SOCIAL INCOMPATÍVEL COM O VALOR DO CONTRATO:**

Em que pese o Edital de Licitação não ter exigido capital mínimo para comprovação da capacidade econômico-financeira das empresas participantes, o fato é que não é qualquer empresa que teria capacidade financeira para participar de licitação em envolve valores vultuosos, como no caso em tela.



Ora, ao analisar o capital social da empresa I. S. Garcia verifica-se que o valor do capital social da empresa é de R\$8.000,00 (oito mil reais), ao passo que o valor do contrato é de **R\$ 2.516.840,00 (dois milhões, quinhentos e dezesseis mil e oitocentos e quarenta reais).**

Pergunta-se: como que uma empresa com capital social de R\$8.000,00 vai honrar um contrato com valor **314.605 vezes maior**????????? não é possível!

Inclusive, a Lei 8.666/93 trouxe a possibilidade da administração pública exigir capital mínimo como garantia ao cumprimento do contrato:

*Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*

*§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, **poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.***

Assim, em que pese a Prefeitura de Porto Esperidião não ter exigido referida comprovação, esta incompatibilidade do valor do capital social com valor do contrato demonstra o **CONLUIO/FRAUDE** para a empresa **I. S. Garcia** lograr-se vencedora do certame.

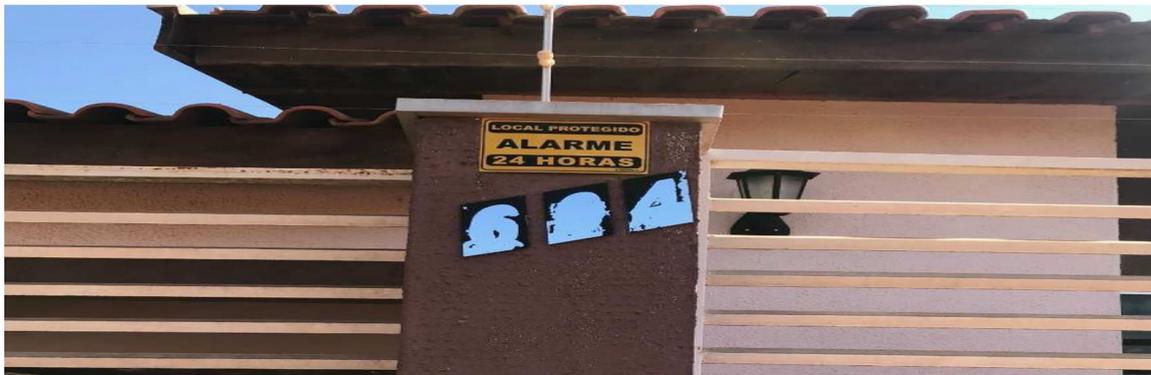
### **c) INEXISTÊNCIA DE ESTRUTURA FÍSICA DA EMPRESA I.S. GARCIA:**

Evidenciando a FRAUDE na licitação relacionada ao Pregão Presencial 05/2017, esta Promotoria de Justiça de Porto Esperidião determinou a realização de diligência “in





loco”, oportunidade em que foi possível constatar **ausência de infraestrutura física da empresa no local onde consta como sendo a sede da pessoa jurídica I. S. GARCIA:**



**d) CNAE DA EMPRESA E ALTERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA PARA O RAMO DO OBJETO DA LICITAÇÃO MESES ANTES DO PREGÃO PRESENCIAL 05/2017:**

A Lei nº 8.666/1993, no § 9º do art. 22, exige a pertinência entre o objeto licitado e o ramo de atividade da empresa que possui a pretensão em firmar contrato com a Administração Pública, o que pode ser demonstrado através do CNAE (classificação nacional de atividades econômicas).





Entretanto, o entendimento majoritário é no sentido de que em virtude dos princípios da ampla competitividade e maior concorrência entre os participantes, não é possível a exigência, por parte da Administração Pública, que a empresa contenha o código CNAE específico do objeto a ser licitado.

Contudo, o CNAE da empresa deve ser ao menos similar ao objeto licitado.

No caso dos autos, o CNAE da empresa **I. S. GARCIA** não é específico na locação de veículos e máquinas pesadas, restringindo-se a OBRAS DE TERRAPLANAGEM, veja-se:

NOME EMPRESARIAL <b>I. S. GARCIA - ME</b>
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>R J SERVICOS E TRANSPORTES</b>
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>43.13-4-00 - Obras de terraplenagem</b>

Todavia, conforme já mencionado tal fato por si só não pode restringir a participação da empresa no procedimento licitatório.

Por outro lado, uma questão que vale ser registrada é o fato de que a empresa **I. S. GARCIA** alterou a atividade econômica da empresa **HÁ APENAS POUCOS MESES do início do procedimento licitatório.**

Ora, do ano de 2005 a 2015 a empresa tinha como atividade econômica o comércio varejista de produtos farmacêuticos, cosméticos, dentre outros.



VALOR DO CAPITAL - R\$ 8.000,00	VALOR DO CAPITAL (por extenso) (OITO MIL REAIS)			
CÓDIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (CNAE Fiscal) Atividade principal 5241-8/01 Atividades secundárias 5241-8/04	DESCRIÇÃO DO OBJETO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, ALOPÁTICOS, (FARMÁCIAS E DROGARIAS) . COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PERFUMARIA, COSMÉTICOS E DE HIGIENE PESSOAL.			
DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES 16-02-2005	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ	TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU FILIAL DE OUTRA UF NIRE anterior	UF	USO DA LÍNGUA COMERCIAL DEPENDENTE DE AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL <input type="checkbox"/> SIM <input checked="" type="checkbox"/> NÃO

Já no ano de 2015, houve alteração do ramo da atividade para serviços de preparação de terreno, cultivo e colheita.

CÓDIGO DA ATIVIDADE ECONÔMICA (CNAE Fiscal) Atividade Principal 0161003 Atividades Secundárias XXXXXXX	DESCRIÇÃO DO OBJETO SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DE TERRENO, CULTIVO E COLHEITA.			
DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES 16/02/2005	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 07322533000139	TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU FILIAL DE OUTRA UF NIRE anterior XXXX	UF XXXX	USO DA LÍNGUA COMERCIAL DEPENDENTE DE AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL <input type="checkbox"/> SIM <input checked="" type="checkbox"/> NÃO
ASSINATURA DA FIRMA PELO EMPRESÁRIO (ou pelo representante/assistente/gerente) I.S. GARCIA ME				

Por fim, em fevereiro de 2017, houve alteração novamente do ramo da atividade, para daí sim, incluir a atividade de obras de terraplanagem, que em nada tem a ver com a locação de veículos e máquinas pesadas:



Objeto OBRAS DE TERRAPLENAGEM COLETA DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS; TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, MUNICIPAL SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DE TERRENO, CULTIVO E COLHEITA; ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS.	
Capital: R\$ 8,000.00 (OITO MIL REAIS)	Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (Lei nº 123/2006) Microempresa
Último Arquivamento Data: 30/01/2017      Número: 20168191954 Ato: ALTERAÇÃO Evento (s): ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)	Situação REGISTRO ATIVO  Status XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
Nome do Empresário ITAMARA STEOCLES GARCIA Identidade: 16084047, SSP/MT Estado Civil: Solteiro	CPF: 005.442.581-69 Regime de Bens: Não Informado

MIRASSOL D'OESTE - MT, 24 de fevereiro de 2017

ID: 45464

Ora Excelência, **ao que tudo indica o pedido de alteração do ramo da atividade da empresa POUCOS MESES ANTES da abertura do Pregão 05/2017 evidencia, no mínimo, que a empresa não tinha experiência nenhuma no ramo pertinente ao objeto do contrato, e indo além, sequer cumpria com os requisitos necessários para habilitação no certame, que exigia atestado de capacidade técnica.**

Deste modo, **NOVAMENTE** mais um indicativo de fraude/ conluio dos Requeridos.

e) **DESCUMPRIMENTO DO ITEM 6.5 DO INCISO A DO EDITAL:**

Na verdade Excelência, a empresa **I. S. GARCIA SEQUER** poderia ter sido habilitada para prosseguimento no procedimento licitatório Pregão 05/2017, tendo em vista que o edital foi expresso ao classificar apenas a empresa que apresentasse menor valor e as demais com preço de até 10% superior aquela. Veja-se:





6.5 - As propostas classificadas serão selecionadas para a etapa de lances, com observância dos seguintes critérios:

- a) Seleção da proposta de menor preço e das demais com preços até 10% (dez por cento) superior àquela, caso atinja os 10% (dez por cento) todas entrarão para a fase de lances.
- b) Não havendo pelo menos 03 (três) preços na condição definida na alínea anterior, serão selecionadas as propostas que apresentarem os menores preços, até no máximo de 03 (três). No caso de empate nos preços, serão admitidas todas as propostas empatadas, independentemente do número de licitantes.

No caso dos autos, estavam presentes quatro empresas, sendo que em cumprimento ao ITEM 6.5 do edital de licitação, as propostas selecionadas seriam apenas a de menor preço e as demais com preços de até 10% superior aquela. Assim, as empresas Multipark, Fernando Ferreira da Rocha e Engemac seriam as empresas classificadas, com a **consequente desclassificação da empresa I. S. Garcia**, a qual apresentou preço superior a 10 % do menor preço.

Contudo, conforme se depreende dos documentos colacionados aos autos, e não se sabendo o motivo, a empresa **I. S. GARCIA** foi classificada sob o FALSO fundamento na ampla concorrência, e acabou por lograr êxito no certame, evidentemente, diante do conluio entre as partes envolvidas.

Ora, se o edital é a LEI DA LICITAÇÃO, como que a Prefeitura de Porto Esperidião insiste em descumprir o comando legal do próprio edital que rege todo procedimento licitatório???? UM ABSURDO!

Se não houvesse necessidade de cumprir com os termos do edital, não haveria necessidade da fase interna do procedimento licitatório, restando comprovado novamente que o êxito da empresa I S GARCIA no procedimento pregão 05/2017 não passou de uma evidente fraude!!!!

**f) DA FALSIDADE IDEOLÓGICA DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDO PELA EMPRESA PRATA CONSTRUTORA EIRELE - INSTAURAÇÃO**





**DE INQUÉRITO POLICIAL PARA APURAÇÃO DO CRIME:**

O ITEM 10.1.3, inciso “a” do edital de licitação do pregão 05/2017 exige **atestado de capacidade técnica**, comprovando que o licitante já forneceu os itens da mesma natureza ou similar, podendo ser emitido por órgão público ou pessoa jurídica de direito privado.

**10.1.3 - DAS QUALIFICAÇÕES TÉCNICA**

A prova de qualificação técnica será feita mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) **Mínimo 01 (um) Atestado de capacidade técnica, comprovando que a licitante já forneceu os itens da mesma natureza ou similar, podendo ser emitido por órgão público ou pessoa jurídica de direito privado.**

Assim, para que toda empresa possa preencher a qualificação técnica para participar do certame é necessário que apresente esta documentação.

Neste sentido, como a empresa **I. S. GARCIA** nunca tinha prestado serviço semelhante, achou por bem solicitar à empresa **PRATA CONSTRUTORA EIRELI – EPP**, a emissão de atestado de capacidade técnica contendo informações falsas!!!!

Insta salientar que a veracidade do atestado de capacidade técnica emitido pela empresa **PRATA CONSTRUTORA EIRELI – EPP** foi discutida pelas empresas participantes do pregão, as quais chegaram até a solicitar realização de diligências para comprovação da efetiva prestação de serviço pela **I. S. GARCIA**.

Contudo, a Prefeitura de Porto Esperidião indeferiu todos os pedidos dos participantes e prosseguiu no certame.

Veja o teor do documento:





CNPJ/MF: 09.342.661/0001-70 / INSC. ESTADUAL: 13.353.294-3  
Prestação de Serviços de obras de Terraplanagem, Urbanização, Tampa Buracos, Construções de Edifícios Residenciais, Comercial, Construção e manutenção de Pontes, Passarelas, Rodovias, Drenagem do Solo e nivelamentos para Construção civil.

ATESTADO DE APTIDÃO

Empresa **PRATA CONSTRUTORA EIRELI EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 09.342.661/0001-70 e no Estado de Mato Grosso sob nº. 13.354.294-1, localizado a Av São Luiz, nº 588, Bairro Jardim Paraiso, na cidade de Cáceres - MT. Neste ato representado pelo seu sócio único, **JUDSON SANDER PRATA**, portador do RG nº. 1.143.497-0 SJ-MT e inscrito no CPF nº. 857.110.631-20. **ATESTA** para que produza os devidos e legais efeitos que a empresa **I. S. GARCIA - ME**, empresa individual, inscrita no CNPJ nº. 07.322.533/0001-39, devidamente estabelecida na Rua Edmar Aparecido Teixeira de Paula, nº. 664, Jaraguá, cidade de Porto Esperidião/MT, prestou serviço de 400 - horas de Máquina Escavadeira Hidráulica, 350 horas de Trator de Esteira, 300 horas de Pá Carregadeira, 250 horas de Motoniveladora, 150 diárias de Caminhão Basculante, 100 diárias de Cavalos Mecânicos com Prancha, prestados no ano de 2016, a empresa foi cumpridora de todos os prazos e quantitativos, normas, e não tem nada que a desabone.

E por ser pura expressão da verdade dato e assino o presente atestado de aptidão técnica;

Atenciosamente,

Cáceres - MT, 22 de Fevereiro de 2017.

**JUDSON SANDER PRATA**  
Cargo empresa: Sócio Administrador  
RG. 1.143.497-0 SJ/MT  
CPF: 857.110.631-20



Assim, diante da evidente falsificação ideológica do referido documento, a Promotoria de Justiça de Porto Esperidião requisitou a ambas empresas **PRATA CONSTRUTORA EIRELI - EPP** e **I. S. GARCIA** apresentação de documentação que comprovasse a efetiva prestação de serviço da **I. S. GARCIA** em favor da empresa **PRATA CONSTRUTORA EIRELI - EPP**, seja através da apresentação da nota fiscal, contrato ou qualquer outra documentação.

Todavia, nenhuma das empresas apresentaram QUALQUER documentação que pudesse indicar a efetiva prestação de serviço da I. S. GARCIA em favor da empresa PRATA CONSTRUTORA EIRELI - EPP.



Ambas alegaram que não foi formalizado qualquer tipo de contrato nem mesmo foi emitida nota fiscal em decorrência da prestação do serviço.

Ocorre que, as empresas de pequeno porte são obrigadas a emitir nota fiscal relacionada a prestação de serviço.

Se não bastasse, conforme dito no ITEM "D", apenas no ano de 2017 que houve alteração do CNAE pela Junta Comercial do Estado do Mato Grosso para constar como atividade principal da empresa **I. S. GARCIA** a atividade de obras de terraplanagem.

Nesta seara, fica a pergunta: COMO QUE A EMPRESA I. S. GARCIA PRESTOU OS SERVIÇOS DE MÁQUINAS PESADAS EM PROL DA EMPRESA PRATA CONSTRUTORA NO ANO DE 2016, SENDO QUE NESTE PERÍODO A EMPRESA I. S. GARCIA SEQUER PRESTAVA SERVIÇO DESTA NATUREZA????????????

Deste modo, **NÃO HÁ NADA, ABSOLUTAMENTE NADA QUE COMPROVE EFETIVAMENTE ESTA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO**, indicando que o referido atestado é FALSO, E FOI ELABORADO EXCLUSIVAMENTE PARA QUE A EMPRESA I. S. GARCIA PUDESSE PARTICIPAR DA LICITAÇÃO.

Por fim, saliento que foi determinada a instauração de inquérito policial para apuração do delito de falsidade ideológica praticada pelas empresas **PRATA CONSTRUTORA EIRELI - EPP** e **I. S. GARCIA**.

**g) AUSÊNCIA DE MÁQUINAS E VEÍCULOS PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO -TERCEIRIZAÇÃO DO SERVIÇO PROIBIDA NO EDITAL:**

Esta Promotoria de Justiça expediu ofício a empresa **I. S. GARCIA** requisitando cópia da comprovação da propriedade e indicação dos veículos e máquinas pesadas utilizados em decorrência da celebração do contrato celebrado com a Prefeitura de Porto Esperidião.





Em resposta, a empresa apresentou 03 Certificados de Registro de Veículos, senão vejamos:

→ Veículo Car/Caminhão/Tanque, Placa NJN6366/SP, data da emissão do último CRV: 29/03/2017.

→ Veículo CAR/ Caminhão/ Basculante, Placa JMB 2707, data da emissão do último CRV : 29/06/2017.

→ Veículo Car/ S. Roboque/Prancha, Placa BAY2866/PR, data da emissão do último CRV: 30/08/2017.

Além destes documentos, juntou três notas fiscais, a primeira referente a uma retroescavadeira datada de 07/06/2017 constando como remetente a empresa I. S. Garcia, a segunda sequer consta o nome da empresa I. S. Garcia e a terceira também referente a retroescavadeira em nome da I. S. Garcia datada de 04/08/2017, não dando explicações do motivo pelo qual não apresentou os Certificados de Registro de Veículos.

Ora Excelência, mais uma vez resta evidente que a empresa sequer tinha a propriedade dos veículos quando iniciou a prestação do serviço de aluguel de máquinas pesadas.

Isto porque, pela data dos documentos apresentados pela empresa **I. S. GARCIA, TODOS OS VEÍCULOS E MÁQUINAS PESADAS DA EMPRESA FORAM ADQUIRIDOS APÓS A REALIZAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL 05/2017.**

Veja-se:

→ Data do Pregão:





**PROCESSO ADMINISTRATIVO 18/2017**

**PREGÃO PRESENCIAL REGISTRO DE PREÇOS Nº 06/2017**

Aos vinte dias do mês de Março de dois mil e dezessete as nove horas reuniu a equipe de apoio nomeado pelo decreto 001/2017 de 02 de janeiro de 2017. Composta por:

**MARIA REGINA DE CASTRO MARTINS** – Secretária

**ADELINO AGUILAR** - Membro

**FERNANDA FERRAZ NETO** – Membro

**MOISES CARDOSO DE OLIVEIRA** – Membro

**Finalidade:** concluir e finalizar o processo supracitado no que se refere quanto a manifestação e interposição de recurso;

**DOS FATOS**

Dos fatos supervenientes deste processo, de acordo com o que foi lavrado em ata no dia da abertura, anexo a este processo. De acordo com o manifesto e interposição de recurso apresentado pelas empresas recorrente **FERNANDO PEREIRA DA ROCHA EPP** e **ENGEMAC CONSTRUTORA LTDA**, conforme segue anexo ao processo. Desta forma esta comissão se reuniu com a finalidade de analisar os referidos recursos e a contra razões apresentada pela empresa **I.S.GARCIA-ME**, após análise e conclusão a comissão decide em comum acordo dar seguimento ao processo com base no parecer emitido pela procuradoria Jurídica desta prefeitura. Sendo assim submetemos ao Ordenador de despesa para apreciação desta decisão e que tome todas as medidas cabíveis para a conclusão e finalização deste processo e posterior Adjudicação e Homologação

**CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Nada mais a ser tratado o pregoeiro declara como encerrada a presente sessão, lavrando se a ata que segue assinada pelo pregoeiro e todos membros e demais interessados que assim desejarem.

**PORTO ESPERIDIÃO-MT, 20 DE MARÇO DE 2017**

  
\_\_\_\_\_  
**RONY BATISTA CARDOSO**  
Pregoeiro

→ Data da homologação do Pregão: (OBS: nesta data a empresa já tinha adquirido apenas o veículo Car/Caminhão/Tanque, Placa NJN6366/SP, com data de 29/03/2017):



**PREGÃO PRESENCIAL REGISTRO DE PREÇOS Nº 05/2017**

O Prefeito do Município de Porto Esperidião/MT Srº Martins Dias de Oliveira, no uso de suas atribuições legais em consonância com o resultado apresentado pela comissão Permanente de licitação e parecer emitido pela Procuradoria jurídica, resolve "**ADJUDICAR**" o presente processo de **PREGÃO PRESENCIAL REGISTRO DE PREÇOS Nº 05/2017**, em favor da empresa **I.S.GARCIA-ME CNPJ: 07322533000139** o valor total de: **R\$ 2.516.840,00** dois milhões quinhentos e dezesseis mil oitocentos e quarenta reais.

**Cumpra-se.**

**Publique-se.**

Porto Esperidião MT, 31 de Março de 2017.

  
**MARTINS DIAS DE OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal

Deste modo, Excelência pelo que consta dos documentos anexados aos autos, a denúncia anônima no sentido de que a empresa não tinha veículos para prestação do serviço de aluguel de máquinas pesadas e que comprou os veículos com o dinheiro recebido do contrato, restou comprovada, porquanto TODAS as máquinas (nota-se que são apenas 03 das 06 contratadas) que estão em nome da empresa foram adquiridas após a homologação do certame.





Se não bastasse, a empresa não apresentou comprovação da propriedade de todos os veículos objeto do contrato firmado com a Prefeitura de Porto Esperidião. Isto porque apresentou documentação apenas em relação Caminhão Basculante, Caminhão tanque e cavalo mecânico com prancha, deixando de apresentar documentação comprobatória quanto aos demais.

Isto porque no edital consta a relação dos veículos a serem alugados:

**ANEXO II - RELAÇÃO DOS LOTES, QUANT HORA/DIAS E VALOR ESTIMADO** JEITO NOVO E CAMINHÃO ADM - 2017 / 2020

LOTES	ESPECIFICAÇÃO DO EQUIPAMENTO	QUANT. HORA ou Dia	R\$ HORA	R\$ DIA	R\$ MÊS
1	<b>Maquina Escavadeira hidráulica sobre esteira.</b> Peso operacional da máquina de no mínimo 16 ton. Máximo 21 ton. Ano de fabricação acima de 2010, com operador e combustível.	3.000 horas	R\$ 306,66		R\$ 919.980,00
2	<b>Maquina Trator Esteira.</b> Equipada com lâmina. Peso operacional da máquina de no mínimo 11 ton. Máximo 16 ton. Com operador, transporte e combustível. Ano de fabricação preferência acima de 2010,	1.000 horas	R\$ 253,33		R\$ 253.330,00
3	<b>Maquina Pá Carregadeira hidráulica.</b> Equipado com concha de 1,8 a 2,0 M <sup>3</sup> . Com operador, transporte e combustível. Ano de fabricação acima de 2010	3.000 horas	R\$ 233,00		R\$ 699.000,00
4	<b>Máquina Motoniveladora.</b> Peso operacional da máquina de no mínimo 13 ton. Máximo 16 ton. Com operador, transporte e combustível. Ano de fabricação acima de 2010	3.000 horas	R\$ 318,33		R\$ 954.990,00
5	<b>Caminhão truck basculante.</b> Capacidade mínima para 12m <sup>3</sup> , com motorista e combustível. Ano de Fabricação acima de 2010.	800 dias		R\$ 1.033,33	R\$ 826.664,00
6	<b>Cavalo Mecânico com carreta Prancha,</b> para transporte de maquinas pesadas. Capacidade até 30 ton. Com motorista e combustível. Ano de Fabricação acima de 2010.	250 dias		R\$ 2.150,00	R\$ 537.500,00

Nesta linha de pensamento, como poderia a Prefeitura de Porto Esperidião, sob a gestão do Requerido **MARTINS DIAS DE OLIVEIRA** contratar uma empresa que sequer possuía os equipamentos necessários para prestação do serviço????

Cumpra salientar que, o edital era expresso no sentido da vedação da



terceirização do serviço. Deste modo, não sendo possível a terceirização tudo indica que realmente a empresa não possuía nenhum equipamento para início da prestação do serviço em meados de março/abril de 2017, adquirindo aos poucos ao longo do ano.

Veja-se o item do edital que proibia a terceirização:

solicitantes, supervisionado por um servidor de carter pública  
**6.5.** Em hipótese alguma será permitida subcontratação/terceirização do fornecimento dos produtos objeto deste certame.

Noutro norte, mister asseverar que os veículos que **ATUALMENTE** (uma vez que na época do pregão não estavam em nome da empresa) estão registrados em nome da empresa (apenas 03 veículos) estão em **desconformidade com o Edital.**

Isto porque Excelência, na relação dos equipamentos necessários para prestação do serviço **consta que TODOS estes veículos e máquinas pesadas devem ser acima do ano de 2010.**

Todavia, conforme documentação juntada pela própria empresa o caminhão tanque é do ano de 2009 e o caminhão basculante é de 1990, em total dissonância com o Termo de Referência previsto no Edital de Licitação.

### **I.III - DA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO SEM QUALQUER FUNDAMENTAÇÃO:**

O artigo 57, §2 da Lei 8.666/93 é expreso no sentido de que toda prorrogação do contrato deve ser devidamente justificada por escrito e devidamente autorizada pela autoridade competente. Veja-se:

*Art. 57 § 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.*





Além disso, o entendimento do Tribunal de Contas da União é no sentido de que quando de eventual prorrogação do contrato administrativo, deve ser realizada ampla pesquisa de preços, priorizando-se consultas a portais de compras governamentais e a contratações similares de outros entes públicos, utilizando-se apenas subsidiariamente a pesquisa com fornecedores.

Neste sentido, de acordo com o órgão federal, a prorrogação da vigência de contratos de natureza continuada não afasta a obrigação de se perseguir a situação mais vantajosa para a Administração. Logo, o gestor responsável deve avaliar se os preços e as condições existentes no momento da prorrogação são favoráveis à continuidade da avença (acórdão 1047/2014 Plenário).

Ou seja, antes de formalizar a prorrogação de um contrato, o gestor deve avaliar o benefício na adoção da medida, circunstância que o obriga a verificar preços e condições existentes, de modo a comprovar que estes se revelam favoráveis à prorrogação.

No caso dos autos, ao requisitar cópia dos procedimentos de prorrogação do contrato, a Prefeitura de Porto Esperidião restringiu-se a apresentar contrato nº 43/2018, sem qualquer documentação anexada, que comprovasse a vantajosidade na renovação do contrato.

Além disso, vale salientar que, a Prefeitura ao ser oficiada não apresentou renovação do contrato do ano de 2019 a 2020, entretanto, foram firmados **DOIS TERMOS ADITIVOS, de modo que o contrato está vigente até março de 2020.**

Neste diapasão, uma vez que a própria Lei de Licitações faz essa exigência em seu artigo 57, §2º, não há que se discutir a necessidade da referida justificativa de vantajosidade, cumprindo ressaltar que essa exigência consubstancia os Princípios





Administrativos Constitucionais da Moralidade e Impessoalidade.

O Tribunal de Contas da União corrobora no mesmo sentido, como consta no Acórdão 1913/2006 – Segunda Câmara: “Observe, nas prorrogações de contratos, com ou sem repactuação de preços, a indispensável prática de consulta/pesquisa de preços de mercado de modo a aferir se as condições e preços contratados continuam mais vantajosos para a Administração, na forma preconizada no art. 57, inciso II, da Lei no 8.666/1993, bem assim fizesse constar manifestação formal e fundamentada, nos casos de eventual discordância da autoridade administrativa ao parecer da área jurídica”.

No caso da prorrogação do contrato com a empresa **I. S. GARCIA** não foi juntada nenhuma documentação exigida pelo Tribunal de Contas, seja a manifestação formal e fundamentada da autoridade, sejam as pesquisas de preços com o fito de comprovar a vantajosidade da renovação do contrato.

#### **I. IV - DA REALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO SEM QUALQUER FUNDAMENTAÇÃO:**

A Lei de Licitações admite a alteração unilateral ou de comum acordo, desde que haja a devida justificação:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as **devidas justificativas**, nos seguintes casos (...)

Nesta linha de pensamento, a simples alteração contratual, seja para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato ou para alterar a forma de execução do contrato, é admitida, desde que, é claro, haja devida justificação pela autoridade competente.

No caso do aditivo contratual realizado em 05 de dezembro de 2018, nota-se que a Prefeitura de Porto Esperidião restringiu-se a formalizar um único documento





que previa **ACRÉSCIMO DE 25 % DO VALOR UNITÁRIO DE CADA ITEM**, conforme tabela apresentada no bojo do referido documento.

O presente termo aditivo terá por finalidade O ACRÉSCIMO DE 25% DO VALOR UNITARIO cada item conforme segue tabela de preço. Do contrato original, de conforme o que prevê a clausula oitava do contrato 43/2018, nos termos da lei 8.666/93. E suas posteriores alterações.

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QTD	VALOR UNIT. REGISTRADO	VALOR TOTAL REAJUSTADO
01	<b>Maquina Escavadeira hidráulica sobre esteira.</b> Peso operacional da máquina de no mínimo 16 ton. Máximo 21 ton. Ano de fabricação acima de 2010, com operador e combustível.	Hs	3.000	R\$ 201,67	R\$: 253,08
02	<b>Maquina Trator Esteira.</b> Equipada com lâmina. Peso operacional da máquina de no mínimo 11 ton. Máximo 16 ton. Com operador, transporte e combustível. Ano de fabricação preferência acima de 2010,	Hs	1.000	R\$ 200,85	R\$: 251,08
03	<b>Maquina Pá Carregadeira hidráulica.</b> Equipado com concha de 1,8 a 2,0 M <sup>3</sup> . Com operador, transporte e combustível. Ano de fabricação acima de 2010	Hs	3.000	R\$ 88,33	R\$:110,41
04	<b>Máquina Motoniveladora.</b> Peso operacional da máquina de no mínimo 13 ton. Máximo 16 ton. Com operador, transporte e combustível. Ano de fabricação acima de 2010	Hs	3.000	R\$ 206,33	R\$: 257,91
05	<b>Caminhão truck basculante.</b> Capacidade mínima para 12m <sup>3</sup> , com motorista e combustível. Ano de Fabricação acima de 2010.	Dias	800	R\$ 498,75	R\$: 623,44
06	<b>Cavalo Mecânico com carreta Prancha.</b> para transporte de maquinas pesadas.	Dias	250	R\$ 1.712,00	R\$: 2.140,00

Se não bastasse, sequer juntou qualquer justificativa ou fundamentação, ou pesquisas de mercado de preço para justificar a economicidade do termo de aditamento contratual.

Todavia, esta conduta do Município de Porto Esperidião vai de encontro



com o posicionamento dos Tribunais de Contas, que entendem que “as alterações do objeto contratado devem ser precedidas de **procedimento administrativo** no qual fique registrada a justificativa das alterações tidas por necessárias, embasadas em **pareceres e estudos técnicos pertinentes**, bem como restar caracterizada a natureza superveniente, em relação ao momento da licitação, dos fatos ensejadores das alterações. Ademais, a **justificativa técnica** para o aditamento contratual deve ainda contemplar a análise dos quantitativos e dos valores dos serviços aditados, inclusive com **pesquisas de mercado** para justificar a economicidade do termo de aditamento contratual. (Acórdão 3053/2016 Plenário TCU”.

Nesse contexto, a Lei 8.666/93 traz os critérios objetivos que visam estabelecer o equilíbrio entre esses grupos de normas constitucionais, podendo-se afirmar que a mutabilidade é característica intrínseca dos contratos administrativos, limitada aos critérios objetivos previstos na referida lei.

Contudo, não basta observar tais critérios, haja vista que todas as alterações contratuais devem ser previamente motivadas, de forma a demonstrar previamente o atendimento do interesse público primário, ou seja, o interesse da sociedade, não se restringindo ao interesse público secundário, que corresponde ao interesse do erário. Nesse termos, o interesse público primário constitui fundamento, condição e limites para qualquer alteração contratual.

Em todo caso, tanto as alterações quantitativas quanto as qualitativas devem observar os limites impostos pelos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei nº 8.666/93 (limite de acréscimo e supressão de 25% do valor do contrato, para obras, serviços ou compras, e 50% para reforma de edifício ou de equipamento, só sendo permitido supressões acima desses percentuais nos casos de acordo entre os contratantes, não havendo exceção em relação ao limite de acréscimo).

No caso dos autos, apesar de observado o limite legal de 25% do valor do contrato, a alteração contratual não foi objeto de motivação pautada em informações





objetivas, passíveis de serem comprovadas, impedindo e dificultando qualquer parâmetro objetivo de controle.

Neste sentido, é o entendimento do Tribunal de contas do Estado do Mato Grosso, que no processo nº 11.446-4/2011, firmou posição no sentido de que:

*As alterações contratuais quantitativas e qualitativas pressupõem a necessária motivação das razões que levaram ao aditivo do contrato, de forma a demonstrar explicitamente as justificativas da alteração contratual à vista do interesse público primário, da eficiência e da economicidade, bem como de que não é viável licitar de forma autônoma a alteração que se pretende introduzir no ajuste.*

Deste modo, Excelência, nota-se que **HOUVE UM ACRÉSCIMO DE 25% EM TODOS OS ITENS sem qualquer justificativa/motivação por parte da Administração Pública, e sem qualquer alteração fática que justificasse esta modificação, causando grave dano ao erário.**

#### **I.V – DESCUMPRIMENTO DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTO:**

Sabe-se que é dever da administração pública observar, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica de exigibilidade do crédito decorrente do cumprimento de obrigação executada de acordo com a lei e com o instrumento contratual, nos termos do artigo 5º, *caput*, da Lei 8.666/1993, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada:

*Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, **devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para***





*cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada. (grifou-se)*

Tal regra reforça os princípios da impessoalidade e da moralidade, uma vez que **retira do gestor a possibilidade de escolher quem será beneficiado com os pagamentos e de estabelecer privilégios em detrimento deste ou daquele credor**, sob pena de configurar crime tipificado no artigo 92 da Lei 8.666/1993, sujeito a pena de detenção de dois a quatro anos e multa:

*Art. 92. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta Lei: Pena: detenção, de dois a quatro anos, e multa.*

*Parágrafo único. Incide na mesma pena o contratado que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais.*

Tendo em vista que na denúncia anônima que aportou nesta Promotoria de Justiça relatava descumprimento da ordem cronológica de pagamentos, a Promotoria de Justiça de Porto Esperidião determinou à Controladoria Interna do Município de Porto Esperidião realização de auditoria nos procedimento de pagamentos da empresa I. S. Garcia nos anos de 2017. 2018 e 2019 com a finalidade de verificar eventual descumprimento da ordem cronológica dos pagamentos.

Em resposta, o Auditor Público Interno, Sr. Fransérgio de Souza Barbeiro,





elaborou o Relatório de Auditoria nº 001/2019/UCI, **em que foi possível constatar que a ordem cronológica de pagamentos não é prática existente na Prefeitura de Porto Esperidião**, além do que verificou-se as seguintes fragilidades:

A auditoria realizada evidencializou as seguintes fragilidades:

1. *Inexistência de legislação municipal que regulamente o art. 5º da Lei nº 8.666/1993;*
2. *Inexistência de desempenho com controle, através da fonte de recurso, para acompanhamento da ordem cronológica de datas e pagamentos de obrigações contratuais;*
3. *Inexistência de divulgação digital em tempo real da fila de pagamento, conforme legislação do art. 8º da Lei nº 12.527/11 – Lei da Transparência.*

Além disto, foi possível constatar ainda que:

Na verificação dos pagamentos da Empresa I. S. Garcia ME, considerando a numeração de emissão das Notas Fiscais, que segue uma sequencia numeral crescente, foram pagas em 23 e 26 de Junho de 2017, as NFs de n.º 26 e 29, deixando de pagar as Notas Fiscais de Valor Inferior de N.º 23, 24 e 25, só foi realizado o pagamento em 14 de Julho de 2017.

Deste modo, apenas analisando individualmente as notas fiscais pagas em favor da empresa já fora evidenciado o descumprimento da ordem cronológica de pagamento. Em decorrência deste fato, foi requisitado ao órgão de controle municipal nova auditoria para análise dos procedimentos de pagamentos em relação a outros credores.

Neste diapasão, a Controladoria Interna do Município de Porto Esperidião, já no ano de 2017, havia elaborado Relatório de Auditoria 005/2017, em que foi possível





constatar que esta prática de descumprimento da ordem cronológica de pagamento já vinha sendo recorrente pela administração pública local desde o ano de 2017, constando em um dos relatórios que os pagamentos feitos aos credores dependia de ordem do Prefeito, o Requerido **Martins Dias de Oliveira**.

Veja-se:

07 – Com relação aos pagamentos são obedecidas as datas cronológicas das Notas Fiscais e ou Empenhos?

Resp.: Não, pagamentos são determinados pelo prefeito e utilizado fonte de recurso.

Em decorrência desta constatação, por dois anos seguidos (2017 e 2018) a Controladoria interna recomendou a adoção de providências para Prefeitura de Porto Esperidião para correção destas irregularidades. Entretanto, as ilicitudes continuaram, conforme será observado a seguir.

Nota-se as recomendações da Controladoria Interna:

## 5 – RECOMENDAÇÕES

A Unidade de Controle Interno do município de Porto Esperidião/MT, diante o resultado obtido na auditoria realizada na Secretaria Municipal de Fazenda, resolve **RECOMENDAR**:

1. Organizar os pagamentos em ordem cronológica de recebimento das Notas e Empenho;

(Ano de 2017)

## 5. RECOMENDAÇÕES

A Unidade de Controle Interno do município de Porto Esperidião/MT, diante o resultado obtido na auditoria realizada em Gestão Financeira, resolve **RECOMENDAR**:





## 9. Implantação de controle, respeitando a ordem cronológica de pagamentos:

(Ano de 2018)

Nesta ordem de ideais, em resposta a segunda requisição deste órgão ministerial, fora elaborado o Relatório 004/2019/UCI, em que restou devidamente comprovado o descumprimento da ordem cronológica de pagamento, vejamos:

No tocante aos pagamentos realizados por esta Prefeitura a empresa I. S. Garcia – ME, por si só já mostra a inexistência da Ordem Cronológica de Pagamento, pois considerando a própria numeração e a data de emissão das Notas Fiscais da referida empresa, bem como a fonte de recurso empenhada para pagamento, identificamos que não existe um critério cronológico de pagamento das mesmas em relação aos fornecedores, conforme o demonstrativo evidencializou (em anexo).

Verificou-se que, a prática da administração em realizar pagamentos sem respeitar a ordem de empenho por fonte de recursos, não se aplica tão somente a empresa I. S. GARCIA – ME, como também para com os demais fornecedores de uma forma geral, ou seja, entende-se que é um hábito e/ou vício da Administração Municipal em se trabalhar desta forma.

Nesta seara, constata-se que o descumprimento da ordem cronológica de pagamentos não ocorre tão somente em relação aos pagamentos efetuados em favor da empresa I. S. Garcia, mas conforme descrito no relatório, é prática recorrente em relação aos demais fornecedores da Prefeitura de Porto Esperidião.

### **I.VI – AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO CONTRATO:**

Se não bastasse todas as irregularidades/ ilicitudes acima descritas, ao longo da presente investigação foi possível vislumbrar ausência de efetiva fiscalização do cumprimento do contrato firmado com a empresa I. S. Garcia, durante estes quase 03 (três) anos de contratos consecutivos.





A primeira irregularidade em relação a fiscalização deste contrato consiste na ausência de nomeação de fiscal de contrato no ano de 2017 e de elaboração de QUALQUER relatório de acompanhamento e fiscalização do contrato.

Neste sentido, o próprio relatório elaborado pela Controladoria Interna dispõe sobre esta situação:

No ano de 2017, após a adjudicação e homologação da Ata de Registro de Preço, Pregão Presencial n.º 05/2017, não foi elaborado contrato, bem como não foi nomeado um fiscal de contrato, para acompanhar as horas trabalhadas pelas Maquinas e Caminhões.

Algumas das Notas Fiscais de Locação de Maquinas e Caminhões, foram atestadas pelo Prefeito, Secretario de Administração, Coordenador De Compras, sendo que algumas notas não foram possíveis identificar quem atestou a locação das Maquinas e Caminhões e algumas notas fiscais não possui assinatura de alguém que tenha atestado as respectivas locações das Maquinas e Caminhões.

Nota-se assim que, no **ano de 2017 NÃO HOUVE NENHUM CONTROLE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO FEITA PELA EMPRESA I. S. GARCIA.**

Apenas em 02 de Abril de 2018 foi publicada Portaria nº 113/2018 que dispõe sobre a nomeação do servidor Roberto Pereira Alves para fiscalizar o contrato nº 43/2018.

Neste diapasão, esta Promotoria de Justiça oficiou o fiscal de contrato para apresentar relatórios de fiscalização do contrato, entretanto, aportou nesta Promotoria





de Justiça apenas 03 relatórios quadrimestrais genéricos que sequer especificam as máquinas e equipamentos que foram utilizados na prestação do serviço.

Além disso, evidencia-se que no ano de 2017 não houve fiscalização do contrato.

Ora, a **Lei 8.666/93**, ao dispor sobre normas gerais de licitações e contratações públicas, regulamentando o **art. 37, XXI, da CF/88**, exigiu, por meio do **art. 67**, que “A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

Essa obrigação de exercer o acompanhamento e a fiscalização dos contratos administrativos celebrados pelo Poder Público, além de ser uma imposição legal, reveste-se em um verdadeiro poder-dever inerente a Administração Pública, tendo como objetivo principal garantir que o objeto contratado seja executado de acordo com as condições preestabelecidas na licitação e na proposta apresentada pelo licitante, de forma que a Administração não venha a pagar por um bem, serviço ou obra que não esteja em conformidade com essas condições previamente pactuadas, evitando possíveis danos ao erário e a sociedade, em estrito respeito ao princípio da eficiência (art. 37, caput, da CF/88).

Deste modo, a execução deficiente dos contratos acarreta responsabilização dos gestores por seus atos nas esferas administrativa, civil e penal, além de serem compelidos a ressarcir eventual prejuízo sofrido pelo erário.

Vale salientar ainda que, a atuação do fiscal de contratos deve se pautar pelo **formalismo**, todos os eventos ocorridos e pertinentes à execução do contrato devem ser devidamente anotados, registrados, formalizados, documentados e encaminhados à regularização.





Pelos documentos que constam dos autos, evidencia-se que não houve uma efetiva fiscalização baseada em registros elaborados pelo fiscal do contrato, pelo contrário, este elaborou relatórios genéricos que sequer especificam os serviços prestados pela empresa.

Nesta linha de pensamento, no ano de 2017 sequer houve fiscalização, causando grande prejuízo ao erário, em especial, diante do evidente conluio entre as partes envolvidas.

Outra questão que merece ser levantada é a respeito das irregularidades na solicitação do serviço e emissão da nota fiscal. Conforme já colacionado acima, algumas notas fiscais não possuem atesto, de modo que foram feitos pagamento em favor empresa I. S. Garcia, sem que o servidor competente tenha atestado que aqueles serviços foram efetivamente prestados.

**I.VII – VÍNCULO DE AMIZADE ÍNTIMA E TROCA DE FAVORES POLÍTICOS ENTRE OS REQUERIDOS:**

Excelência, se não bastasse tudo que foi exposto alhures, pelos documentos que serão expostos a seguir, evidencia-se que os Requeridos em epígrafe possuem forte vínculo de amizade entre si, além do que todos apoiaram o Requerido **MARTINS DIAS DE OLIVEIRA** na última campanha eleitoral em que logrou êxito em ser eleito Prefeito de Porto Esperidião.

Conforme se depreende das evidências extraídas do aplicativo FACEBOOK, os Requeridos **ITAMARA STEOCLES GARCIA** (e seu esposo Alfeu Mussolino Júnior) e **REGINALDO ALVES DA CRUZ** fizeram campanha política em favor do acionado **MARTINS DIAS DE OLIVEIRA:**





Nestas imagens observa-se que tanto o sr. **ALFEU MUSSOLINO JUNIOR** quanto a sra. **ITAMARA** apoiaram firmemente o atual prefeito de Porto Esperidião/MT, sr. **MARTINS**, em sua última campanha política.

Ademais, nota-se que ambos participaram de comícios divulgaram o apoio ao sr. **MARTINS** nas redes sociais, bem como no dia a dia, expondo em quase todas as fotos o número "15" utilizado pelo atual prefeito no período eleitoral.



A sra. **RUDINEIA STEOCLES GARCIA**, irmã da sra. **ITAMARA STEOCLES GARCIA**, manifestou abertamente em suas redes sociais apoio ao atual prefeito, sr. **MARTINS**.

Além disso, seu marido, sr. **REGINALDO ALVES DA CRUZ**, é secretário de obras do município de Porto Esperidião/MT.

Salienta-se que, o sr. **REGINALDO** também compareceu a diversos comícios do sr. **MARTINS**, manifestando o seu total apoio, conforme imagens a seguir:



Nas imagens acima encontram-se o sr. **REGINALDO**, sr. **ALFEU MUSSOLINO**, sr. **ALFEU MUSSOLINO JUNIOR** e sra. **RUDINEIA**, todos acompanhados do sr. **MARTINS** em um de seus comícios, no ano de 2016.

Dessarte que, as imagens tratam-se do mesmo dia e resta evidente o total apoio destes ao sr. **MARTINS**, através das bandeiras estampadas com o número "15".



E não apenas apoiaram politicamente o Requerido **MARTINS DIAS DE OLIVEIRA**, mas também possuem forte vínculo de amizade, conforme se vislumbra das próximas imagens em que os Requeridos encontram-se em momento de lazer:



Nas imagens acima, encontram-se o sr. **MARTINS** acompanhado de sua esposa, sra. **CLÁUDIA** e o atual prefeito de Glória D'Oeste/MT, sr. **PAULO REMÉDIO**. Ao lado, está a sra. **ITAMARA** juntamente com o seu esposo, sr. **ALFEU MUSSOLINO JUNIOR** e sua irmã, sra. **RUDINEIA STEOCLES GARCIA**, todos encontram-se em momento de lazer.

Deste modo, Excelência, tudo leva a crer que os Requeridos **MARTINS DIAS DE OLIVEIRA**, **ITAMARA STEOCLES GARCIA**, **I. S. GARCIA**, **REGINALDO ALVES DA CRUZ** e **PRATA CONSTRUTORA EIRELI** estavam previamente mancomunados, recebendo em troca do apoio político, um contrato com a Prefeitura de Porto Esperidião em valores milionários, como de fato ocorreu.

Em razão de tudo que foi exposto alhures, e considerando que os fatos descritos na portaria de instauração de Inquérito Civil foram confirmados em sua inteireza, o Ministério Público de Mato Grosso ingressa com a presente ação civil pública, visando a condenação dos requeridos **MARTINS DIAS DE OLIVEIRA**, **ITAMARA STEOCLES GARCIA**, **I. S. GARCIA**, **REGINALDO ALVES DA CRUZ** e **PRATA CONSTRUTORA EIRELI** ao ressarcimento dos prejuízos experimentados pelo patrimônio público, além da condenação por atos de improbidade administrativa.





---

## **2. DA LEGITIMIDADE DO ÓRGÃO MINISTERIAL:**

Dentre as funções institucionais do Ministério Público, prevê a Constituição Federal, em seu art. 129, inciso II, “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”.

Mais adiante, no inciso III, também do art. 129, a Carta Constitucional confere legitimidade ao Ministério Público para “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”.

Alexandre de Moraes, comentando o referido dispositivo constitucional, aduz que o rol de funções trazidas no mesmo é meramente exemplificativo “possibilitando ao Ministério Público exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade constitucional”. (Direito Constitucional. São Paulo, Atlas, 1999, p. 460). Aliás, como exemplo, o autor traz algumas das funções estabelecidas na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93).

Voltada para a proteção do patrimônio público, a Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) definiu os atos de improbidade administrativa (que importam enriquecimento ilícito, que causam prejuízo ao erário e que atentam contra os princípios da administração pública) e outorgou, expressamente (art. 17), legitimidade ao Ministério Público para ajuizar ação de natureza civil com procedimento ordinário (sem prejuízo de ações cautelares), visando à aplicação das sanções a seus responsáveis – perda de bens, ressarcimento integral do dano, perda da função pública, suspensão de direitos políticos, pagamento de multa civil, proibição de contratar com o Poder Público etc.

Demais disso, a par da normatividade supracitada, verifica-se, outrossim, que a Lei Orgânica do Ministério Público – Lei Federal nº 8.625/93, aplicável como norma





geral dos Ministérios Públicos Estaduais, estatui em seu art. 25, inciso IV, alínea b, a possibilidade de ajuizar-se ação civil de responsabilidade por ato de improbidade administrativa, in verbis:

*“Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público: (...) IV - promover o inquérito civil e a **ação civil pública**, na forma da lei: (...) b) para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à **moralidade administrativa do Estado ou de Município**, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem; grifamos*

Vê-se, pois, ser **inquestionável que o Ministério Público tem legitimidade para ajuizar ação civil com o intuito de proteger o patrimônio público e a probidade administrativa**, que são interesses transindividuais, na modalidade interesse difuso, sendo certo que tal legitimação é absolutamente compatível com sua vocação institucional, encontrando arrimo no ordenamento jurídico constitucional, baseado no já mencionado art. 129, inciso III, da Constituição da República.

### **3. DA LEGITIMIDADE PASSIVA:**

Conforme é cediço, o sujeito apto a figurar no rol de legitimados passivos pela prática de ato de improbidade administrativa (autor da conduta tida com ímproba) é, em regra, o agente público, que segundo o art. 2º da Lei nº 8.429/92 é assim conceituado:

*“todo aquele que exerce, ainda que **transitoriamente** ou sem remuneração, por eleição, **nomeação**, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, **cargo**, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior”. grifamos*

Por isso a opção (e dever), natural, de se arrolar no presente caso o então





Prefeito Municipal, Sr. **MARTINS DIAS DE OLIVEIRA**, e o então Secretário de Obras à época, Sr. **REGINALDO ALVES DA CRUZ**.

Noutro norte, cabe consignar ainda o que reza o artigo 3º da Lei nº 8429/92:

*Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.*

Neste sentido, apesar de as empresas Requeridas **I. S. GARCIA** e **PRATA CONSTRUTORA EIRELI** não contarem com agente público em seus quadros societários, a **I. S. GARCIA** e a Requerida **ITAMARA STEOCLES GARCIA**, se beneficiaram diretamente, enriquecendo ilicitamente às custas de dinheiro público municipal, e a empresa **PRATA CONSTRUTORA EIRELI** concorreu para que as acionadas acima se enriquecessem ilicitamente e causassem dano ao erário.

Por tais razões, portanto, os supramencionados agentes figuram no polo passivo da presente demanda, nos termos das próprias regras estabelecidas pela Lei de Improbidade Administrativa, submetendo-se todos, assim, às sanções arroladas pela normativa em apreço, “no que couber” e de acordo com a conduta de cada qual.

#### **4. DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:**

Conforme bem se demonstrou após as investigações civis perpetradas por esta Promotoria de Justiça, restou incontestado a afronta direta, por parte de todos os requeridos, aos preceitos constitucionais encartados no artigo 37, caput, de nossa Carta Maior, que assim dispõe:

*“a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos*





---

*princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência". grifamos*

Por agirem contrariamente aos princípios básicos da administração pública, causando prejuízo ao erário e gerando enriquecimento ilícito, incidiram assim nas cominações da Lei de Improbidade Administrativa.

A norma em comento entendeu por bem dividir os atos de improbidade administrativa em três (03) espécies, relacionadas ao tipo de violação causada pela conduta do agente ímprobo, a saber: (i) atos de improbidade que importem enriquecimento ilícito; (ii) atos que importem prejuízo ao erário; (iii) atos que atentam contra os princípios da administração pública.

No caso que presentemente se descortina, e analisando detidamente a conduta dos requeridos, resta bem demonstrada a incidência de seus atos nos tipos de transgressões à probidade administrativa, motivo pelo qual devem ser sancionados nos termos da lei anteriormente referida.

Detalha-se, abaixo, como forma de melhor compreensão e organização da matéria, cada uma das espécies de improbidade presentes no caso em testilha e cuja conduta dos acionados se amoldam perfeitamente. Vejamos.

**a) Dos atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito – art. 9º da Lei nº 8.429/92:**

Praticaram as Requeridas **ITAMARA STEOCLES GARCIA e I. S. GARCIA** atos de improbidade administrativa a gerar enriquecimento ilícito, uma vez que, incorporaram ao seu patrimônio valores da Prefeitura de Porto Esperidião de maneira ilegítima, vez que perceberam dinheiro público em evidente prática de nepotismo e fraude à licitação.





Sobre os atos ímprobos a ensejarem enriquecimento ilícito, estabelece o art. 9º da Lei de Improbidade Administrativa (cujo rol de condutas previamente listados em seus incisos tem caráter meramente exemplificativo, como pacificamente entendido pela doutrina e jurisprudência) o seguinte:

*Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito: **auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...)***

Ora, de se salientar que a Requerida **I. S. GARCIA** recebeu o montante de **R\$ R\$ 649.480,02**, (seiscentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e oitenta reais e dois centavos) no ano de **2017**, **R\$ 533.648,10** (quinhentos e trinta e três mil, seiscentos e quarenta e oito reais e dez centavos ) no ano de **2018**, e **R\$ 232.272,37** (duzentos e trinta e dois mil, duzentos e setenta e dois reais e trinta e sete centavos), no ano de **2019**, de acordo com dados obtidos no Sistema APLIC do TCE/MT, totalizando nestes três anos o montante de **R\$ 1.415.400,49 (um milhão, quatrocentos e quinze mil, quatrocentos reais e quarenta e nove centavos)**.

Dessa forma, repita-se, os valores por elas recebidos devem retornar aos cofres municipais, visto que enriqueceu-se as supramencionadas requeridas de maneira ilegal. Não há espaço para outra interpretação.

**b) dos atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário – art. 10 da Lei nº 8.429/92:**

Também praticaram os acionados atos de improbidade que causaram prejuízos ao erário, tendo em vista que, como já exaustivamente mencionado, a Prefeitura de Porto Esperidião, com o aval do Requerido **MARTINS DIAS DE OLIVEIRA**, e participação dos demais acionados **ITAMARA STEOCLES GARCIA, I. S. GARCIA, REGINALDO ALVES DA CRUZ e PRATA CONSTRUTORA EIRELI**, efetuou o pagamento de





empenhos no valor total de **R\$ 1.415.400,49 (um milhão, quatrocentos e quinze mil, quatrocentos reais e quarenta e nove centavos)** ao longo dos anos de 2017, 2018 e 2019, uma vez que frustraram a licitude de processo licitatório e facilitaram para que a empresa vencedora do certame e sua responsável legal incorporassem em seu patrimônio valores integrantes do acervo patrimonial da Prefeitura de Porto Esperidião.

Obviamente o erário público foi surrupiado às custas de finalidades ilegítimas. Os atos praticados pelos requeridos se amoldam com perfeição ao conteúdo do art. 10 e seus incisos (de cunho não exaustivo), da Lei de Improbidade Administrativa, vez que causaram eles prejuízos financeiros ao erário. Abaixo, o dispositivo em comento e os incisos violados:

*Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:*

*I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;*

*VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente;*

*IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;*

*X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;*

*XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para sua aplicação irregular;*

*XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;*

Veja-se que diversos incisos arrolados exemplificativamente pelo art. 10





sofrem a incidência das condutas praticadas pelos Requeridos **MARTINS DIAS DE OLIVEIRA, ITAMARA STEOCLES GARCIA, I. S. GARCIA, REGINALDO ALVES DA CRUZ e PRATA CONSTRUTORA EIRELI**, posto que ambos frustraram a licitude de processo licitatório, facilitaram para que terceiros se enriqueçam ilicitamente e o primeiro ordenou realização de despesa não autorizada por lei.

Nesta linha de pensamento, nota-se que ao longo desta demanda foram levantadas inúmeras irregularidades que demonstram de forma inequívoca a fraude na licitação referente ao Pregão Presencial nº 05/2017.

Não se olvide que o ato ímprobo descrito no art. 10, inciso VIII retrata, na realidade, o injusto penal encartado no art. 89, *caput*, da Lei de Licitações Públicas, segundo o qual se constitui em fato delituoso “dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou inexigibilidade”.

Note-se que o legislador prestigiou esta espécie de ato de improbidade administrativa (art. 10, inciso VIII), reprisando-a no âmbito do Direito Penal, em notória demonstração da proeminência dos valores resguardados pelos respectivos micro-sistemas jurídicos.

Assim, ao frustrar-se a licitude de processo licitatório, ou mesmo dispensá-lo indevidamente (por intermédio de simples contratação direta, ou mesmo por invocar-se uma hipótese de dispensa ou inexigibilidade inexistente), viola-se o escopo maior da licitação pública, que é garantir **o princípio da isonomia** e conferir à Administração Pública a proposta **mais vantajosa**.

Descumprido estes comandos, referendado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais, devem os agentes públicos ser condenados a ressarcir o erário, já que, com absoluta liberdade de vontade, praticaram o fato antecedente e pressuposto da lesão presumida – **a fraude de licitação ou sua dispensa indevida**.





Nesta linha de pensamento, ao ordenar o pagamento de despesa num caso de contratação nula de pleno direito, o demandado **MARTINS DIAS DE OLIVEIRA** praticou ato de improbidade administrativa causador de prejuízo ao erário, incorrendo na conduta ímproba prevista no artigo 10, inciso XI, da Lei nº 8.429/92.

Enfim, como se vê da análise dos fatos acima narrados, praticaram os acionados atos que certamente se inserem no dispositivo em comento.

**c) dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública – art. 11 da Lei nº 8.429/92:**

Como demonstram os documentos acostados aos autos, os Requeridos também incidiram em atos de improbidade que violam os princípios da administração pública.

Quanto à manifesta desobediência aos princípios administrativos, cabe-nos aqui mencionar o artigo 4º da Lei nº 8.429/92, cujo teor observa de igual forma as disposições do art. 37, caput, da CF. Vejamos:

*Art. 4º Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.*

Por isso bem se amoldam as condutas anteriormente narradas inicialmente nas disposições do próprio caput do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa, ao estabelecer que: “constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições”.

De igual sorte, o princípio da legalidade (inciso I do art. 11 da LIA),





norteador de toda a atividade administrativa, também foi frontalmente violado, uma vez que os requeridos desrespeitaram todo o arcabouço jurídico do ordenamento brasileiro, em especial a Lei 8.666/93.

De outra banda, cumpre asseverar que as condutas dos Requeridos configuraram grave quebra da regra da impessoalidade, comprometendo a própria moralidade e probidade administrativa, inquinando o certame Pregão 05/2017 de vício insanável, caracterizador da prática de ato de improbidade administrativa.

De fato, segundo sedimentado no nível do Tribunal de Contas da União, a participação de empresa em que o proprietário ou um dos sócios ostente relação de parentesco com membros da entidade licitante, fere gravemente os princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e da legalidade.

Nestes termos, o TCU vem posicionando-se no sentido de não contratar empresas que possuem vínculo de parentesco com gestor público/servidor da entidade licitante, nos seguintes termos:

*“A contratação pela Administração de empresas pertencentes a parentes de gestor público envolvido no processo caracteriza, diante do manifesto conflito de interesses, violação aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade. Denúncia relativa a contratações conduzidas pela Prefeitura Municipal de Urucuaia/MG apontara, dentre outras irregularidades, a contratação do pai do prefeito municipal na condição de empresário individual, decorrente de pregões presenciais para o fornecimento de gêneros alimentícios e material de higiene e limpeza. Realizado o contraditório, o gestor permaneceu silente no tocante à contratação do pai, configurando, dessa forma, a revelia. Sobre o assunto, consignou o relator que “a despeito de não haver, na Lei nº 8.666/1993, vedação expressa de contratação, pela Administração, de empresas pertencentes a parentes de gestores públicos envolvidos no processo, a jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de considerar que há um evidente e indesejado conflito de interesses e que há violação dos*





*princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade". Exemplificou transcrevendo trecho do voto condutor do Acórdão 1.511/2013-Plenário, no qual é enfatizada a afronta aos princípios constitucionais, mormente nos casos em que o servidor/gestor público atua na condição de autoridade homologadora do certame. Em conclusão, diante da gravidade do fato, formulou minuta de acórdão, acolhida pelo Plenário, julgando parcialmente procedente a Denúncia e sancionando o gestor com a multa capitulada no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92." (Acórdão 1941/2013-Plenário, TC 025.582/2011-9, relator Ministro José Múcio Monteiro, 24.7.2013)*

O Tribunal de Contas da União tem se posicionado que a relação parental entre licitantes e gestores fere o art. 9º, caput, incisos I e III, e § 3º, da Lei 8.666/93, ao realizar uma interpretação extensiva, conjugando com os princípios constitucionais, tal como se verifica do seguinte julgado:

*"(...) contratação da empresa Square Construtora Ltda., de propriedade de Alessandro Silva Bitencourt, sobrinho do então prefeito, Sr. Antônio Bitencourt, para a construção de rede coletora de esgoto sanitário no município de Maratáizes/ES, configurando-se conflito de interesse, em afronta ao art. 9º, caput, incisos I e III, e § 3º, da Lei nº 8.666, de 1993, além dos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e isonomia, com indícios de direcionamento do certame, conforme apurações encaminhadas pela Câmara Municipal, nos termos do Parecer Especial da CPI (fls. 153/156). (...) Assevero que a irregularidade verificada (...) afronta os princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade que devem orientar a atuação da Administração Pública e, mesmo que a Lei nº 8.666, de 1993, não possua dispositivo vedando expressamente a participação de parentes em licitações em que o servidor público atue na condição de autoridade responsável pela homologação do certame, vê-se que foi essa a intenção axiológica do legislador ao estabelecer o art. 9º dessa Lei, em especial nos §§ 3º e 4º, vedando a prática de conflito de interesse nas licitações públicas, ainda mais em casos como o ora apreciado em que se promoveu a contratação de empresa do sobrinho do prefeito mediante*





*convite em que apenas essa empresa compareceu ao certame.” (TCU, Acórdão n. 607/2011)*

Esclareça-se que o posicionamento explicitado pelo TCU foi adotado depois do STF julgar a ADC 12 e editar Súmula Vinculante 13, do que se tem entendido, desde então, que a previsão do art. 9º da Lei nº 8.666/93 está sujeita à analogia e interpretação extensiva, por conta da força que emerge dos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e isonomia.

E mais, da evolução da jurisprudência do STF, note-se que posicionamento em tal matéria trouxe uma inovação na jurisprudência, pelo reconhecimento da possibilidade do nepotismo em todas as modalidades de licitação, e não apenas limitada às hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação, cujo entendimento é pacífico no âmbito também do STJ e do TCU.

A evolução jurisprudencial acabou por inserir definitivamente a relação de parentesco entre os vínculos (de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista) previstos no § 3º do artigo 9º da Lei 8.666/93, (“participação indireta”), que obstam a participação da empresa no procedimento licitatório quando identificada a referida relação de parentesco.

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, por seu turno, desde 2011 vem enfrentando o tema, sob o enfoque da Súmula Vinculante 13 do STF, resultando na Resolução de Consulta nº 25/2011, produzida no âmbito do Processo nº 1.220-3/2011, cuja ementa é nos seguintes termos:

*“Processo nº 3.428-2/2016 Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE Assunto Consulta Relator Conselheiro VALTER ALBANO Sessão de Julgamento 22-3-2016 - Tribunal Pleno RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 5/2016 – TP EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE. CONSULTA. LICITAÇÕES E CONTRATOS. SERVIDOR EFETIVO DE ÓRGÃO OU ENTIDADE*





*CONTRATANTE. RELAÇÃO DE PARENTESCO COM LICITANTES. PODER DE INFLUÊNCIA. IMPEDIMENTOS. 1) O parentesco até o terceiro grau de servidor efetivo e/ou Secretários Municipais não é fato impeditivo de participação em licitação ou contratação pública, exceto se o servidor ou agente público for detentor de poder de influência sobre o resultado do certame. 2) Entende-se, como servidor público que detenha poder de influência sobre o resultado do certame, todo aquele que participa, direta ou indiretamente, das etapas do processo de licitação, a exemplo dos integrantes da comissão de licitação e pareceristas, bem como aqueles com capacidade de interferir na própria condução e fiscalização do contrato resultante da licitação, como os gestores e fiscais de contrato.*

Conforme demonstrando, não se mostra possível a participação de parentes de servidor da entidade licitante, seja ele cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, no âmbito de procedimento licitatório da qual exerça o agente político poder de influência sobre o resultado do certame, configurada uma espécie de “suspeição”, a atrair a vedação prevista no art. 9º, III e §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.666/93 e Súmula 13 do STF, forte nos arts. 37, “caput” e XXI, da Constituição Federal e 3º, “caput”, da Lei Federal nº 8.666/93.

O ato de improbidade administrativa em questão está fundado na contratação de empresa cujos sócios proprietários mantém vínculo de parentesco, por consanguinidade, na linha colateral, com agente político que, à época dos fatos, era o Secretário de Obras tendo, nesta condição, participado diretamente do procedimento licitatório por ter sido o responsável pela solicitação para a abertura do certame.

Para identificar o agente da Administração que deve diretamente ser responsabilizados pela prática dos atos de improbidade identificados na espécie, e, ainda, por suas consequências, incumbe perscrutar, no âmbito da contratação, se o agente público impedido possuía ou não poder de influência sobre a realização dos procedimentos licitatórios, contratação e execução do contrato.





No caso que presentemente se descortina, tendo em foco a noticiada situação de impedimento, os fatos atingem de cheio o requerido **REGINALDO ALVES DA CRUZ** eis que na condição de Secretário de Obras era a autoridade que ficava responsável para solicitar as licitações e contratações, como ocorreu no caso em tela.

Neste contexto, pode-se afirmar que quaisquer atos relativos à administração da coisa pública dependem de estrita observância e autorização das normas legais pertinentes. Caso contrário, os responsáveis devem arcar com a imediata reposição aos cofres públicos da quantia indevidamente desencaminhada.

Na hipótese *sub examen*, observa-se que o requerido **MARTINS DIAS DE OLIVEIRA**, na condição de administrador público, e o então Secretário de Obras, **REGINALDO ALVES DA CRUZ** tinham o inegável dever de zelar pelo correto uso do dinheiro público, com total obediência às normas legais e aos princípios consagrados constitucionalmente no art. 37, *caput*, da Carta Magna, motivo pelo qual suas condutas merecem intensa reprovação, a fim de que o interesse público seja preservado em sua essência.

As ilegais condutas antes descritas, materializadas com o objetivo de favorecer a empresa da requerida **ITAMARA STEOCLES GARCIA**, parente do Secretário de Obras, amiga pessoal e aliada política do atual Prefeito, vedada pela Carta Magna e legislação ordinária, obviamente não está de acordo nem com as regras de boa administração, nem com os *standards* comportamentais éticos exigidos pela sociedade, representando, portanto, atitudes que ferem a boa administração e a ética no trato da coisa pública, implicando, via de consequência, em ofensa ao **princípio da impessoalidade e, o da moralidade**, mesmo porque tudo o que é ilegal é também imoral.

Este princípio, que tem caráter vinculatório e deve, necessariamente, direcionar todos os atos da Administração Pública, é inarredável e foi, pura e simplesmente, ignorado pelos requeridos, que não tiveram por meta, em nenhum





momento, o atendimento ao interesse público.

E estando bem demonstrada a incidência ao art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa, não há outra alternativa diferente da devida punição aos agentes ímprobos, nos termos do artigo 12 da normativa em questão.

## **5. DA INDISPONIBILIDADE DE BENS:**

Como bem se sabe, possível é a decretação da indisponibilidade de bens em ação de improbidade administrativa, em medida liminar, desde que presentes os seus requisitos autorizadores, a saber: verossimilhança dos fatos alegados (*fumus boni juris*) e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

Com efeito, a respeito dessa medida acautelatória – indisponibilidade de bens, dispõe o art. 7º da Lei Federal nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) o seguinte:

*“Art. 7º. Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.*

*Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito”. (grifamos)*

Pois bem. O requisito do ***fumus boni juris*** está sobejamente demonstrado pelos argumentos fáticos já lançados nesta petição e também pelo acervo documental acostado à peça proemial. A verossimilhança do alegado, pois, encontra-se comprovada pelas próprias razões do pedido e pelas provas que instruem a presente ação, sendo indubitável, ainda, o direito que dá suporte aos pedidos deduzidos pelo Parquet – os fatos





apurados no procedimento investigativo não deixam dúvidas quanto à lesão causada ao erário.

O justificado receio de ineficácia do provimento final ( *periculum in mora* ), por sua vez, está consubstanciado não somente na gravidade dos fatos descritos nesta peça exordial, mas sobretudo, e em particular, no risco de dilapidação do patrimônio por parte dos demandados, cuja postura, se não for evitada pelo Poder Judiciário, obstaculizará, por certo, o futuro e necessário ressarcimento do dano ao erário público.

De fato, a restituição dos valores indevidamente retirados dos cofres públicos pelos acionados e a consequente integralização do patrimônio público não podem ficar à mercê da demora da tutela jurisdicional.

De mais a mais, é importante anunciar que o deferimento da liminar não trará qualquer dano aos requeridos, pois que apenas colocará os seus bens particulares em indisponibilidade para garantia de futura execução.

*Ad argumentandum*, garantida a execução, o excesso poderá ser liberado do gravame e até mesmo ser apreciado eventual requerimento para alienação ou troca de parte dos bens gravados.

É importante ainda frisar que a medida deve abranger não apenas o bloqueio de bens de valor necessário ao **integral ressarcimento do dano**, como alhures mencionados, mas também de todos aqueles suficientes para garantir inclusive o **pagamento da multa civil**.

Por arremate, resta ainda afirmar que, muito embora a indisponibilidade de bens seja medida de natureza cautelar, nada impede seja requerida de forma incidental na própria petição inicial da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, sem necessidade de processo autônomo (ação cautelar, preparatória ou





incidental), ante a expressa dicção legal do art. 273, §7º do Código de Processo Civil.

Assim, uma vez presentes os requisitos legais, e considerando não somente a probabilidade maximizada de acatamento do pedido principal, mas também a verossimilhança dos fatos alegados (tudo corroborado pela documentação inclusa), é de se deferir, pois, o pedido liminar de indisponibilidade de bens, cuja providência encontra respaldo no art. 7º da Lei Federal nº 8.429/1992 e no art. 37, § 4º, da Constituição Federal. Neste sentido, pela pertinência:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 7º DA LEI N. 8.429/92. INDISPONIBILIDADE DE BENS. MULTA CIVIL. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. 1. Em sede de ação civil pública por improbidade administrativa, é possível abarcar a multa civil na medida de indisponibilidade de bens do acusado, prevista no art. 7º da Lei n. 8.429/92. 2. Precedentes da Segunda Turma. 3. Agravo regimental não provido. (STJ – AgRg no REsp nº 1109396/SC – 2ª Turma – Relator Ministro Mauro Campbell Marques – Julgamento em 08.09.2009 – Publicação em 24.09.2009)*

*AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - INDISPONIBILIDADE DE BENS - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - INEXISTÊNCIA 1. A indisponibilidade de bens na ação civil pública por ato de improbidade, pode ser requerida na própria ação, independentemente de ação cautelar autônoma. 2. A medida acautelatória de indisponibilidade de bens só tem guarida quando há fumus boni iuris e periculum in mora. O só ajuizamento da ação civil por ato de improbidade não é suficiente para a decretação da indisponibilidade dos bens. 3. Recurso especial parcialmente provido. (STJ – Recurso Especial nº 469.366/PR – 2ª Turma – Relatora Ministra Eliana Calmon – Julgamento em 15.03.2003 – Publicação em 02.06.2003)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS – ACESSÓRIA DE CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE*





*ADMINISTRATIVA – EX-AGENTE PÚBLICO – PREJUÍZO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO – INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – MANANCIAL PROBATÓRIO DE RELEVÂNCIA CONCRETA – MEDIDA LIMINAR – PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA – ADMISSIBILIDADE – INTELIGÊNCIA DO ART. 7.º DA LEI N.º 8.429/92 – INTERESSE PÚBLICO PREVALECENTE SOBRE O INTERESSE PARTICULAR – PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE OU DA PONDERAÇÃO DOS INTERESSES EM CONFLITO – DECISÃO MANTIDA – AGRAVO IMPROVIDO. **Se o Ministério Público logra demonstrar, com base em inquérito civil público, a ocorrência concreta de lesão a cofre do erário, em decorrência de gestão administrativa temerária, e pede a indisponibilidade de bens de ex-agente público visando prevenir o ressarcimento desse cofre público, a liminar alicerça em tal compêndio probatório é medida que se impõe, como resposta pronta do judiciário à instituição que, motivada por interesse sério e relevante – o Ministério Público – bate as suas portas conclamando-o à presteza e exatidão da proteção do patrimônio público. (TJ/MT – Agravo de Instrumento nº 8.293 – 2ª Câmara Cível – Julgamento em 17.03.1998)***

Nesses termos, o requerimento cautelar antecipatório do **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** é, portanto, no sentido de que seja concedida **MEDIDA LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS** de propriedade dos acionados **MARTINS DIAS DE OLIVEIRA, ITAMARA STEOCLES GARCIA, I. S. GARCIA, REGINALDO ALVES DA CRUZ e PRATA CONSTRUTORA EIRELI** no **valor total de R\$ 4.246.201,47 (quatro milhões, duzentos e quarenta e seis mil, duzentos e um reais e quarenta e seis centavos)** - valor baseado nos pagamentos efetuados em favor das empresas e multiplicados por três vezes de acordo com o art. 12, inciso I, da Lei de Improbidade Administrativa; *inaudita altera parte*, com a consequente expedição de ofícios aos seguintes órgãos:

a) Corregedoria-Geral da Justiça, para que informe aos Cartórios de Registro de Imóveis do Estado a imposição da medida, de modo a dar-lhe eficácia (vide Provimento nº 41/2007 – CGJ/TJMT);





b) Departamento de Trânsito do Estadual, para obstar a transferência do registro de veículo(s) que porventura esteja(m) em nome dos acionados;

c) Banco Central, para que este noticie a decisão de indisponibilidade às agências bancárias no Estado de Mato Grosso, em face da existência de possíveis aplicações financeiras e/ou investimentos em nome dos promovidos, exceto se for possível efetivar o bloqueio imediato dos valores depositados em contas bancárias, em montante suficiente para a garantia do ressarcimento do dano ao erário público, independentemente de ofício, por intermédio do sistema BACEN-JUD;

d) Cartório de Registro de Imóveis dos municípios de Cuiabá/MT e Porto Esperidião/MT, para que certifiquem a existência de bens imóveis registrados em nome dos demandados e anotem, assim, a sua indisponibilidade;

e) Delegacia da Receita Federal, requisitando-se o envio das declarações de bens e rendimentos dos requeridos dos últimos 05 (cinco) anos; e

f) Prefeitura Municipal de Porto Esperidião/MT, para que forneça as cópias de todas as declarações de bens dos acionados a que faz alusão o art. 13, § 2º, da Lei Federal nº 8.429/1992.

## **6. DO AFASTAMENTO CAUTELAR DO PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ESPERIDIÃO:**

O afastamento de agente público do exercício do cargo, emprego ou função é medida de excepcionalidade, quando demonstrada a necessidade, a fim de afastar prejuízo à instrução processual e à ordem pública.

Frise-se que a Lei n. 8.429/92, editada com a finalidade de expurgar da vida pública os agentes públicos desonestos, admitiu, no art. 20, parágrafo único, o afastamento destes dos cargos durante a instrução da ação civil pública por ato de





improbidade administrativa, cuidando de salvaguardar o patrimônio e o interesse público diante da perniciosidade do administrador ímprobo.

O afastamento, portanto, objetiva assegurar que o réu não dificulte ou crie obstáculos para coibir a colheita de elementos probatórios que lhe sejam desfavoráveis.

Por intermédio do afastamento provisório do agente, busca o legislador fornecer ao juiz um importantíssimo instrumento com vistas à busca da verdade real, garantindo a verossimilhança da instrução processual de modo a evitar que a dolosa atuação do agente, ameaçando testemunhas, destruindo documentos, dificultando a realização de perícias etc., deturpe ou dificulte a produção dos elementos necessários à formação do convencimento judicial. Busca-se, enfim, propiciar um clima de franco e irrestrito acesso ao material probatório, afastando possíveis óbices que a continuidade do agente no exercício do cargo, emprego, função ou mandato eletivo poderia proporcionar.

No caso dos autos, os elementos informativos que acompanham a exordial apontam indícios veementes de ativa participação de agentes públicos, dentre estes o Prefeito Municipal de Porto Esperidião/MT, **MARTINS DIAS DE OLIVEIRA**, em fraude de licitação, e desvio de verbas públicas, em favorecimento pessoal a empresa **I. S. GARCIA**, a qual tem como proprietária, pessoa da acionada **ITAMARA STEOCLES GARCIA**, amiga pessoal e aliada política do Prefeito.

Não se pode desconsiderar que a continuidade do prefeito no exercício do cargo poderá corromper e “acertar” documentos, forjar provas, intimidar servidores públicos subordinados, com o fito de esquivar-se de eventual responsabilidade.

Se não bastasse, o contrato administrativo celebrado entre o Município de Porto Esperidião e a empresa **I. S. GARCIA** ainda está em vigor, pelo que está o Prefeito Municipal de Porto Esperidião autorizado a continuar repassando quantias de valor dos cofres públicos em favor dessa pessoa jurídica, que a toda evidência teve suas atividades





alteradas meses antes da licitação, apenas com a finalidade de lograr-se vencedora do certame a todo custo, o que de fato ocorreu.

É de se ressaltar ainda que o Prefeito **MARTINS DIAS DE OLIVEIRA**, responde por outras demandas por atos de improbidade administrativa, senão vejamos: **Código 54062, Código 22062, Código 29700, Código 30344 e Código 1000406-57.2019.8.11.0098**, todos desta Comarca de Porto Esperidião.

Se não bastasse, tramita nesta Promotoria de Justiça inúmeros inquéritos civis que visam justamente investigar fatos relacionados a fraudes em licitações e irregularidades praticadas pelo Prefeito durante sua gestão municipal.

Isto tudo comprova, Excelência, que a permanência do Prefeito **MARTINS DIAS DE OLIVEIRA** à frente da gestão municipal dificultará o bom funcionamento do poder executivo, bem como dificultará a instrução processual, já que vem praticando atos e omitindo-se de outros que não condizem com o poder que lhe foi investido.

Portanto, a medida de afastamento do exercício do Prefeito **MARTINS DIAS DE OLIVEIRA** se impõe por ser de inteira conveniência da instrução processual, onde ter-se-á de colher e apurar toda PROVA TESTEMUNHAL E DOCUMENTAL imprescindível ao julgamento desta ação civil pública, **notadamente pessoas ligadas ao Prefeito, como alguns secretários e funcionários do Município, os quais podem, com facilidade, ser intimidados pelo demandado, máxime por se tratar do gestor da máquina pública.**

Além do mais, pode o Requerido **MARTINS DIAS DE OLIVEIRA**, na condição de gestor alterar provas que se encontram nos arquivos da Prefeitura e que não deverão permanecer sob as vistas e poder do acionado, que com a força e prestígio do cargo certamente influenciará também as pessoas que serão ouvidas no processo.

Evidente é que o acionado estando no exercício do cargo que ocupa, e para





ver julgada improcedente esta ação, poderá forjar contraprovas, ameaçar testemunhas/informantes, enfim, praticar toda sorte de atos a fim de elidir o objeto da presente ação.

Sobre o afastamento surge a indagação de qual a exegese que se deve emprestar ao termo “instrução processual”?

Fábio Medina Osório responde: *“a expressão instrução processual há de ser interpretada com o máximo rigor”.*

Mais adiante, o mestre gaúcho explica que *“se existem indícios de que o Administrador Público, ficando em seu cargo, poderá perturbar, de algum modo, a coleta de provas do processo, o afastamento liminar se impõe imediatamente, inexistindo poder discricionário da autoridade judiciária”.*

Não se mostra imprescindível que o agente tenha, concretamente, ameaçado testemunhas ou alterado documentos, mas basta que, pela quantidade de fatos, se faça necessário, em tese, o afastamento compulsório e liminar do agente público do exercício do seu cargo, sem prejuízo de seus vencimentos, enquanto persistir a importância da coleta de elementos informativos do processo.

Garantir a instrução processual significa, em última análise, assegurar aplicação das leis repressoras da improbidade administrativa. Possui natureza instrumental intimamente ligada à efetividade das normas materiais. Instruir o processo é possibilitar a realização e distribuição da Justiça. Exige-se, aqui, grande rigor dos operadores jurídicos e proteção primordial dos interesses sociais.

Nesse sentido:

*“REGIMENTAL — AGRAVO DE INSTRUMENTO — AÇÃO CIVIL PÚBLICA — AFASTAMENTO CAUTELAR DE PREFEITO — INDÍCIOS VEEMENTES E*





*CONCORDANTES DE ATOS ÍMPROBOS — RISCO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL — VERIFICAÇÃO. O artigo 20, parágrafo único, da Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992, autoriza o afastamento cautelar do agente público, em ação civil pública por improbidade administrativa, quando presentes indícios veementes e concordantes da prática de atos ímprobos, bem como a permanência do agente no cargo implique em risco à instrução processual. Recurso não provido.” (AgR 131064/2015, DES. LUIZ CARLOS DA COSTA, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 06/10/2015, Publicado no DJE 19/10/2015).*

Ora, não há como permitir que o Requerido **MARTINS DIAS DE OLIVEIRA** continue exercendo seu cargo até o fim do processo, pois as condutas por ele praticadas afrontam diretamente os princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e legalidade administrativa (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), de forma tão virulenta e contundente, que exige o afastamento cautelar do envolvido.

Para além da necessidade de afastamento do agente público para fins de assegurar a instrução processual, mostra-se também conveniente ao caso o cautelar afastamento para a **garantia da própria ordem pública, esta claramente abalada a partir do momento em que os requeridos deram ensejo a procedimentos manifestamente ilegais.**

Ora, mantê-lo no cargo mesmo após as flagrantes ilegalidades aqui narradas, seria alimentar o sentimento de impunidade (que vem sendo efetivamente suportado pela comunidade de Porto Esperidião), estando a medida acima bem amparada pela legislação pátria – conquanto não prevista expressamente pela Lei de Improbidade Administrativa –, consoante o poder geral de cautela previsto no art. 798 do Código de Processo Civil, em cumulação com o art. 12 da Lei de Ação Civil Pública, abaixo ilustrado:

*Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificção prévia, em decisão sujeita a agravo. Grifamos*





Corroborando o que se argumenta acima, há em nossos Tribunais inúmeros julgados concedendo o afastamento liminar com apoio não só na possibilidade de obstaculização à instrução como também na garantia da ordem pública, como se nota na passagem do julgado abaixo, oriundo do Superior Tribunal de Justiça – AgRg na suspensão de liminar e de sentença nº 467-PR, rel. Min. Barros Monteiro:

*“Visualiza-se, no caso, risco de grave lesão à ordem pública, consubstanciada na manutenção no cargo de agente político sob investigação por atos de improbidade administrativa, na qual há veementes indícios de esquema de fraudes em licitações, apropriação de bens e desvio de verbas públicas. Além disso, o afastamento do agente de suas funções objetiva garantir o bom andamento da instrução processual na apuração das irregularidades apontadas. Conforme salientou o ilustre representante do Ministério Público Federal, “a existência de indícios concretos de legitimidade do mandatário para o exercício do cargo público, comprometendo o voto de confiança dado nas urnas”. Bem ressaltou em casos como nos autos, o interesse público em afastar o agente ímprobo deve estar acima do interesse particular do mandatário em permanecer no cargo especialmente quando este utiliza-se do mandato para criar obstáculos ao devido processo legal e às investigações dos órgãos públicos (fl. 449).” grifamos*

De mais a mais, é importante refutar e afastar, desde logo, eventual entendimento no sentido de que não poderia o Poder Judiciário afastar cautelarmente o Prefeito Municipal de Porto Esperidião/MT do seu cargo, sob a alegação de que o administrador seria detentor de mandato político, tendo sido eleito democraticamente pelo povo.

Estando patente, como demonstrado está, o propósito do Prefeito Municipal de obstaculizar a colheita de provas, e considerando, ainda, a gravidade e a repercussão dos fatos aqui narrados, **seria atitude antidemocrática e contrária aos princípios da separação de poderes (CF/88, art. 2º, parágrafo único) e do sistema**





de “freios e contrapesos”, eventual posição na direção de que o Poder Judiciário deva assistir inerte à inviabilização de seu atuar, sem possibilidade de tomar qualquer providência.

Isso porque a população local, no instante em que escolheu o acionado como representante maior, não lhe atribuiu ou concedeu título em branco, nem lhe outorgou mandato para que praticasse condutas ímprobas e, assim, agisse de forma distanciada do interesse público.

Nessa toada de ideias, prosseguem as lições de *Sílvio Antônio Marques*:

*“Os agentes públicos em geral, inclusive os detentores de mandato eletivo, têm direito de exercerem soberanamente suas atividades enquanto agirem de boa-fé, com ética, honestidade, correição. Em outros termos, os agentes políticos devem respeitar os princípios constitucionais e as normas legais inferiores, em favor do interesse público. Se cometerem atos ilícitos, deixando de cumprir sua obrigação, os agentes públicos também não podem exigir o direito de continuarem exercendo o mandato, cargo ou função pública”.*  
*(MARQUES, Sílvio Antônio. Improbidade Administrativa – Ação Civil e Cooperação Jurídica Internacional. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 178)*  
*grifamos*

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO também já se manifestou no sentido da possibilidade de afastamento cautelar do agente público, seja para assegurar a instrução processual como para garantir a ordem pública. Vejamos:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. aplicabilidade da lei n. 8.429/92 aos prefeitos municipais. AFASTAMENTO CAUTELAR DO AGENTE PÚBLICO DO EXERCÍCIO DO CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO. ART. 20, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.429/92. POSSIBILIDADE, CASO CONCRETO. 1. O STJ já firmou posicionamento de que a Lei de Improbidade Administrativa*





*aplica-se a agentes políticos municipais, tais como prefeitos, ex-prefeitos e vereadores. 2. A medida referida no art. 20, parágrafo único, da Lei 8.429/92 somente deve ser aplicada quando houver risco à regular instrução do processo, ou seja, trata-se de uma medida excepcional. **Com efeito, o afastamento, na forma como determinado na decisão recorrida, mostra-se necessário, pois permitirá uma melhor investigação dos fatos.** (AI, 51601/2012, DRA.HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data do Julgamento 30/07/2013, Data da publicação no DJE 07/08/2013). grifamos*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – IMPETRAÇÃO POR PREFEITO MUNICIPAL – **AFASTAMENTO DE PREFEITO** – ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DO DECRETO QUE GEROU O AFASTAMENTO DE PREFEITO – DECRETO Nº 201/1967 E CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO – PRINCÍPIO DA SIMETRIA – OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 86, INCISO II, §2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – REQUISITOS PARA A LIMINAR NÃO DEMONSTRADOS – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. Aplicando-se o princípio da simetria, podemos extrair que o artigo 203, § 2º e 3º, da Constituição do Estado de Mato Grosso encontra-se em consonância com o estatuído pelo artigo 86, inciso II, § 2º, da Constituição Federal. **Inexistindo a presença dos requisitos invocados pelo agravante, para que se proceda à reforma da decisão hostilizada, e havendo fortes indícios da prática de atos de improbidade pelo agravante, há de persistir a decisão que não acolheu os seus pedidos.** (AI, 21549/2011, DES.JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data do Julgamento 26/02/2013, Data da publicação no DJE 08/03/2013). grifamos*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO — **AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA — AFASTAMENTO CAUTELAR DE PREFEITO E DE VEREADOR — POSSIBILIDADE — NECESSIDADE PARA ASSEGURAR A COMPLETA APURAÇÃO DE FATOS GRAVÍSSIMOS — DESVIO DE DINHEIRO PÚBLICO DESTINADO À SAÚDE — INDISPONIBILIDADE DE BENS — POSSIBILIDADE.** O artigo 20, parágrafo único, da Lei nº. 8.429/1992 autoriza o afastamento cautelar do agente público, em*





*ação civil pública por improbidade administrativa, quando presentes indícios veementes de prática de atos ímprobos, e necessário à instrução processual. Sobre a indisponibilidade de bens em ação de improbidade administrativa, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que: é suficiente a demonstração, em tese, do dano ao Erário e/ou do enriquecimento ilícito do agente, caracterizador do fumus boni juris; independe da comprovação de início de dilapidação patrimonial, tendo em vista que o periculum in mora está implícito no comando legal. Recurso não provido. (AI, 80421/2011, DES. LUIZ CARLOS DA COSTA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data do Julgamento 17/07/2012, Data da publicação no DJE 06/08/2012). grifamos*

Enfim. Por tudo quanto o exposto, é imprescindível o afastamento cautelar do Prefeito Municipal de Porto Esperidião/MT do exercício do cargo, não somente com vistas a evitar embaraços e prejuízos à **instrução processual** no presente feito, mas também como forma de acautelar a **ordem pública**, na exata medida em que, no exercício de suas funções, poderá continuar a dilapidar o patrimônio público através de atos de desvio/apropriação.

Este temor, repita-se, é real/concreto se considerarmos que o demandado tem contra si ajuizadas inúmeras ações de obrigação de fazer e de improbidade administrativa e deflagradas outras tantas investigações por fatos que guardam similitude aos aqui narrados.

**Portanto, à luz de tais constatações, seja pela garantia de não se conspurcar as provas eventualmente existentes na Administração Municipal, seja para impedir que o agente público continue a causar danos morais e patrimoniais ao ente público que gere, é que se torna imprescindível a medida excepcional de afastamento cautelar do Prefeito Municipal de Porto Esperidião/MT do exercício do cargo.**

Nesses termos, o requerimento cautelar antecipatório do **MINISTÉRIO**





**PÚBLICO ESTADUAL** é, portanto, no sentido de que seja determinado, *inaudita altera parte*, o **AFASTAMENTO cautelar** do Sr. **MARTINS DIAS DE OLIVEIRA** do exercício do cargo de Prefeito Municipal de Porto Esperidião/M, até o final de instrução processual, ou se assim não entender Vossa Excelência pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), podendo ser prorrogado.

#### **7. DO PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DO CONTRATO FIRMADO COM A EMPRESA I. S. GARCIA:**

Tendo em vista tudo o quanto afirmado acima, mostra-se cabível e adequado ao caso o deferimento liminar de suspensão do contrato suso mencionado de prestação de serviços de aluguel de máquinas pesadas, uma vez que presentes os seus requisitos autorizadores.

São requisitos das medidas cautelares o *fumus bonis juris* e o *periculum in mora*.

Para Humberto Theodoro Júnior, o *fumus bonis juris* “**há de revelar-se apenas como o interesse que justifica o “direito de ação”, ou seja, o direito ao processo de mérito**”. (THEODORO JÚNIOR. Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. Forense: Rio de Janeiro, 1993, p. 367). Já o *periculum in mora*, na lição do renomado jurista, consiste “**no fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela**”. É o “perigo da demora” na verdadeira acepção do brocardo latino.

Fábio Medina Osório, com um entendimento mais flexível da abrangência do *periculum in mora*, acolhido pelas normas processuais pátrias, entende que este requisito “**emerge, via de regra, dos próprios termos da inicial, da gravidade dos fatos, do montante, em tese dos prejuízos causados ao erário**”. (OSÓRIO, Fábio Medina. *Improbidade Administrativa: observações sobre a Lei nº 8.429/92*. Porto Alegre: Síntese, 1998, p. 236).





No caso em testilha, necessária se mostra a interferência do Estado-Juiz para que decrete liminarmente a suspensão do contrato firmado entre a empresa **I. S GARCIA** e o Município de Porto Esperidião/MT, porquanto mostrou-se que a contratação foi uma fraude/conluio entre as partes, e contrária aos preceitos da moralidade administrativa, causando não só violação aos princípios administrativos como também prejuízo ao erário.

O *periculum in mora* justificador de tal medida está consubstanciado na própria gravidade dos fatos descritos nesta exordial, bem como no risco de manutenção da lesão ao patrimônio público.

De outra parte, o *fumus bonis juris* materializa-se na farta e contundente documentação acostada aos autos.

Pretende-se, assim, a decretação da medida cautelar de suspensão do contrato em apreço, nos termos do artigo 301, do Código de Processo Civil, c/c art. 12 da Lei Federal nº 7.347/85, Lei Federal nº 4.717/65 e Lei Federal nº 8.429/1992, o que se afigura plenamente possível inobstante a não previsão específica na Lei de Improbidade Administrativa, como bem nos ensina a doutrina:

*“Embora a Lei n. 8.429/92 não o preveja expressamente, nessa matéria deve ocorrer interpretação sistemática de todas as normas que se destinam a proteger o patrimônio público. Por força dessa exegese amplamente compreensiva e integradora de todos os preceitos relacionados ao tema, cabe invocar, por analogia, nas ações relativas a atos de improbidade administrativa, a regra do **parágrafo 4º, do art. 5º, da Lei . 4.717/65**, que disciplina a ação popular. Aquele dispositivo, acrescido à Lei pela de n. 6.513, de 20 de dezembro de 1977, autoriza expressamente a “suspensão liminar” do ato lesivo impugnado na ação popular. Também há espaço aqui para aplicação analógica do **art. 12 da Lei n. 7.347/85**, que disciplina a ação civil pública, o qual, ainda que em terminologia um pouco*





*infeliz, afirma que “poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificativa prévia, em decisão sujeita a agravo”.*

Consigne-se, por oportuno, que os fatos apurados na fase inquisitorial não deixam dúvidas quanto à lesão causada ao erário e à patente violação aos princípios administrativos, o que denota a gravidade dos fatos e necessidade do deferimento da medida liminar.

Assim sendo, considerando a probabilidade maximizada de acatamento do pedido principal, bem como a verossimilhança dos fatos alegados, corroborados pela documentação inclusa, mister se faz seja a medida concedida em caráter liminar, assegurando-se, ao menos, a suspensão da contínua e mensal lesão ao erário.

Assim, requer o Ministério Público Estadual a concessão de **MEDIDA LIMINAR DE SUSPENSÃO IMEDIATA DO CONTRATO EM APREÇO e CONSEQUENTEMENTE DE QUALQUER PAGAMENTO REFERENTE AO MESMO**, *inaldita altera pars*, em prol dos cofres públicos e, portanto, da própria sociedade.

#### **8. DOS PEDIDOS CONCLUSIVOS:**

Sejam analisados os **pedidos liminares** acima individualizados, relacionados a:

a) **INDISPONIBILIDADE DE BENS** de propriedade dos acionados **MARTINS DIAS DE OLIVEIRA, ITAMARA STEOCLES GARCIA, I. S. GARCIA, REGINALDO ALVES DA CRUZ e PRATA CONSTRUTORA EIRELI** no **valor total de R\$ 4.246.201,47 (quatro milhões, duzentos e quarenta e seis mil, duzentos e um reais e quarenta e seis centavos)**;

b) o **AFASTAMENTO cautelar** do Sr. **MARTINS DIAS DE OLIVEIRA** do exercício do cargo de Prefeito Municipal de Porto Esperidião/M, até o final de instrução





processual, ou se assim não entender Vossa Excelência pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), podendo ser prorrogado.

c) **SUSPENSÃO IMEDIATA DOS EFEITOS DO CONTRATO** firmado com a empresa I. S. GARCIA, bem como qualquer empenho, liquidação ou pagamento em favor da empresa, sob pena de aplicação de multa de R\$100.00,00 (cem mil reais) em caso de descumprimento.

Após o deferimento dos pedidos liminares, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, por sua agente signatária, requer ainda a Vossa Excelência:

a) o recebimento dos documentos que acompanham a presente petição inicial (autos de Inquérito Civil nº 10/2019, registrado no sistema SIMP sob o nº 000088-075/2019), que justificam a propositura da presente ação e contém provas da prática do ato de improbidade administrativa;

b) o registro e autuação, com a expedição de notificação dos requeridos para oferecimento de manifestação por escrito, no prazo e forma legal (art. 17, § 7º, da Lei Federal nº 8.429/1992);

c) a notificação do Município de Porto Esperidião/MT para, se assim quiser, integrar a lide na qualidade de litisconsorte, podendo inclusive apresentar e/ou indicar os meios de prova de que disponha (art. 17, § 3º, da Lei Federal nº 8.429/1992);

d) transcorrido o prazo assinalado para a manifestação, o recebimento da presente petição inicial, com a consequente citação dos requeridos para apresentar contestação, no prazo e forma legal (art. 17, § 9º, da Lei Federal nº 8.429/1992), com as advertências inscritas no art. 285 e art. 319 do Código de Processo Civil;

e) ao final, no mérito, seja julgada **PROCEDENTE em todos os seus termos a presente ação, com o reconhecimento e a declaração da prática de ato de**





**improbidade administrativa que importa enriquecimento ilícito, causa lesão ao erário e atenta contra os princípios da Administração Pública**, tudo por parte dos acionados, com a consequente aplicação das sanções previstas no art. 12, inciso I, (subsidiariamente nos incisos II e III), da Lei Federal nº 8.429/1992 – perda dos bens/valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, **ressarcimento integral do dano**, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa civil e proibição de contratar com o Poder Público – além da **DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DO CONTRATO FIRMADO COM A EMPRESA I. S. GARCIA**.

f) uma vez transitada em julgado a sentença, sejam expedidos ofícios ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE) e ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE), para fins do que dispõe o art. 20 da Lei Federal nº 8.429/1992;

g) seja dada prioridade de tramitação à presente ação cível por ato de improbidade administrativa – veiculação de interesse difuso, cuja medida revela-se imprescindível para a afetividade do acesso à justiça, devendo o r. juízo determinar que a serventia promova a anotação do privilégio na capa de rosto dos autos, até mesmo em respeito ao que dispõe o art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal; e

h) embora já tenha apresentado o Ministério Público Estadual prova pré constituída do alegado, protesta, outrossim, pela produção de todas as provas em direito admitidas, pleiteando, desde já, pela juntada oportuna de documentos, depoimento pessoal dos requeridos e a inquirição de testemunhas a serem arroladas em momento processual oportuno, além de todas as outras que se fizerem necessárias ao pleno conhecimento dos fatos, inclusive no transcurso do contraditório que se vier a formar com a apresentação de contestação.

Dá-se à causa o valor de R\$4.246.201,47 (quatro milhões, duzentos e quarenta e seis mil, duzentos e um reais e quarenta e sete centavos).





Nestes termos. Espera deferimento.

Porto Esperidião/MT, 01 de Outubro de 2019.

**NATÁLIA GUIMARÃES FERREIRA**

Promotora de Justiça

